

Lei Iun, guarda, 4.º escalão, do quadro do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, de nomeação definitiva — reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

Mak Kam Hong, bombeiro-ajudante, 4.º escalão, do Corpo de Bombeiros de Macau, Cheang Chin Fa, chefe radiomontador, 1.º escalão, e Joaquim Gomes Vizeu, guarda-ajudante, 4.º escalão, ambos do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, todos de nomeação definitiva — reconhecido o direito de desvinculação da Administração Pública mediante compensação pecuniária, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

**Declarações**

Por declarações deste Gabinete, anotadas pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro de 1994, Tam Man Leng, enfermeira graduada, 1.º escalão, Maria José da Silva Manhão Norte, terceiro-oficial, 2.º escalão, José Pedro Sales, adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe de sector, Mak Chi Keong, distribuidor postal, 5.º escalão, e Leong Kong In, guarda de 1.ª classe, 4.º escalão, todos de nomeação definitiva, a quem foi reconhecido o direito de desvinculação da Administração Pública de Macau mediante compensação pecuniária, transitam para a situação de supranumerário aos quadros das Direcções dos Serviços de Saúde de Macau, de Economia de Macau, de Turismo de Macau, de Correios e Telecomunicações de Macau, e de Justiça de Macau, abrindo vagas nos correspondentes lugares de origem, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

— Por declarações deste Gabinete, anotadas pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro de 1994, Mak Kam Hong, bombeiro-ajudante, 4.º escalão, Cheang Chin Fa, chefe radiomontador, 1.º escalão, e Joaquim Gomes Vizeu, guarda-ajudante, 4.º escalão, todos de nomeação definitiva, a quem foi reconhecido o direito de desvinculação da Administração Pública de Macau mediante compensação pecuniária, transitam para a situação de supranumerário aos quadros do Corpo de Bombeiros de Macau e do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abrindo vagas nos correspondentes lugares de origem, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

**Rectificação**

Por ter saído inexacta, por lapso deste Gabinete, a referência à categoria da licenciada Maria Isabel Barreto Lopes, cujo extracto de despacho referente à sua contratação, foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/94, II Série, de 21 de Dezembro, a páginas 4817, se rectifica:

Onde se lê: «Técnico de informática assessor, 3.º escalão»

deve ler-se: «Técnico superior de informática assessor, 3.º escalão».

Gabinete de Apoio ao Processo de Integração, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1995. — O Coordenador do Gabinete, *J. E. Lopes Luís*.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**

**Listas**

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de quinze lugares de agente de censos e inquéritos de 2.ª classe da carreira de regime geral do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 28 de Setembro de 1994:

*Candidatos aprovados:*

- 1.º Lo Chi Iun ..... 7,836 valores
- 2.º Lao Weng Kin ..... 7,829 »
- 3.º Kuok Pek Kin ..... 7,821 »
- 4.º Chu Chin Lam, aliás Chu Chan Lam, aliás Gee Kyin ..... 7,714 »
- 5.º Leong Kam Cheong ..... 7,607 »
- 6.º Wong Sok Cheng ..... 7,464 »
- 7.º The Aung Eng Ngwe ..... 7,343 »
- 8.º Leung Kuai Sang ..... 7,179 »
- 9.º Chio Im Chan, aliás Chao Yin Chin ..... 7,158 »
- 10.º Lou Wai Wut ..... 7,071 »
- 11.º Choi Chi Hong, aliás Chai Kyi Hsiung, aliás Maung Sein Win ..... 7,071 »
- 12.º Lam Io Sang ..... 7,057 »
- 13.º Chan Tai Iau ..... 7,029 »
- 14.º Leung Wan Ting, aliás Grace Wan Ting Leung Gaspar ..... 7,014 »
- 15.º Leung Sin Kuan ..... 7,007 »
- 16.º Leong Sok Cheng ..... 6,993 »
- 17.º Chan Choi Lan ..... 6,964 »
- 18.º Lao Kam Kuai ..... 6,929 »
- 19.º Lon Iok Seong ..... 6,914 »
- 20.º Cheok Iun Fong ..... 6,879 »
- 21.º Lei Wai Meng ..... 6,821 »
- 22.º Chan Si Lim ..... 6,814 »
- 23.º Lou Tac Lan ..... 6,786 »
- 24.º Yeung Sao Lai ..... 6,779 »
- 25.º Fong Peng Weng ..... 6,750 »

26.º Cheong Wai Peng .....	6,743 valores
27.º Chan Ion Fei .....	6,686 »
28.º Chong Kam Chiu .....	6,621 »
29.º Chan Chi Wa .....	6,543 »
30.º Chuck King Yin .....	6,400 »
31.º Chan Tou Veng .....	6,357 »
32.º Fong Lai I .....	6,200 »
33.º Ng Cheong Wong, aliás Mg Thein Oo ...	6,200 »

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos podem interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

(Homologada por despacho do Ex.ºm Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 19 de Dezembro de 1994).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Albano Miranda*, chefe de departamento. — As Vogais Efectivas, *Kong Pek Fong*, adjunto de chefe de departamento — *Chiu Pat Wan*, técnica superior.

(Custo desta publicação \$ 1 357,00)

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de agente de censos e inquéritos especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, II Série, de 3 de Novembro de 1994:

*Candidato aprovado:*

Lei Mei Chu .....

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o candidato pode interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

(Homologada por despacho do Ex.ºm Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 21 de Dezembro de 1994).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *Tam Io Tim*, chefe de sector. — Os Vogais Efectivos, *Che Seng Lei*, técnico superior de 2.ª classe — *Lam Lai Peng*, técnica superior de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

## SERVIÇOS DE JUSTIÇA

### Lista

Provisória dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para a admissão de vinte e um estagiários

para as Secretarias dos Tribunais e Serviços do Ministério Público, destinado ao provimento das vagas actualmente existentes de lugares de escriturário e oficial judicial, grau 1, na carreira de oficial de justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos:*

1. Aida Maria Albino Carreira;
2. António Rosa Campos de Almeida e Silva;
3. Ao Kok Tong;
4. Artur Morais Moita;
5. Carla Pereira Lima Vaz;
6. Chan Kak;
7. Chan Kin Teng;
8. Chan Lai Ha;
9. Chan Shuk Wai;
10. Chan Wai Chong;
11. Cheang Sio Hong;
12. Chiang Chi Ching;
13. Chiang Ka In;
14. Chiu Kam Keong;
15. Choi Chun Man;
16. Choi Io Hong;
17. Chu Kuok Wang;
18. Fernando Leong;
19. Fock Ion Peng;
20. Fong Keng Weng;
21. Hau Peng Kei;
22. Ho Kam Meng;
23. Hui Kam Man;
24. Iam Iut Neng;
25. José Manuel Gomes Guterres;
26. Ko Man Vai;
27. Lai Chi Hou;
28. Lai Chi Vai;
29. Lam Hoi Ao;
30. Leong Ioi Min;
31. Leong Kam Chio;
32. Leong Ioi Min;

33. Loi Wai Leng;
34. Marcus Vinicius Rodrigues da Silva;
35. Maria Isabel da Fonseca Tavares;
36. Miguel Soares Cavadas Chau;
37. Mui Chi Seong;
38. Nelson Gaspar Ferreira dos Santos;
39. Ng Io Wo;
40. O Man Ian;
41. Romeu Jorge Corte Real de Lemos;
42. Sandra Conceição dos Santos de Oliveira;
43. Sílvia Cláudia Nunes de Mendonça Pablo;
44. Tam Chi Kin;
45. Tong Ka Iu;
46. Vong I Kei;
47. Vong Kai Wa.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

1. Chan Sam I; *a*)
2. Chan Wai Man; *b*)
3. Chan Wai Peng; *a*)
4. Chan Wai Tong; *b*)
5. Hoi Wo Son, aliás Hwee Wor Soon; *b*)
6. Iam Iut Chio; *c*)
7. Ieong Chi Fai; *a*)
8. Ieong Veng Ka; *a*)
9. Iu Teng Fong; *b*)
10. Iu Teng Kit; *a*)
11. Lao Man Leng; *a*)
12. Lei Hio Man; *b*)
13. Leong Kim Man; *a*) e *b*)
14. Ng Ut Ha; *b*)
15. Pun Chio Fong. *b*)

*Candidato excluído:*

16. Lei Iat Lei. *d*)

*a*) Não apresentou documentos comprovativos das habilitações académicas exigidos no aviso de abertura;

*b*) Não apresentou cópia do documento de identificação exigida no aviso de abertura;

*c*) Do registo biográfico apresentado não consta a classificação de serviço exigida no aviso de abertura;

*d*) Por não possuir como habilitação académica o 11.º ano de escolaridade ou equivalente exigida no aviso de abertura.

Os candidatos admitidos condicionalmente podem apresentar, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação da lista provisória, os documentos em falta.

O candidato excluído pode recorrer, no prazo de dez dias, contados da publicação desta lista, nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Justiça, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *Ernesto Ferreira Moreira Reis*, chefe da Divisão de Recursos Humanos. — Os Vogais Efektivos, *Mário Jorge Neiva Rodrigues*, chefe de secretaria dos Serviços do Ministério Público — *José Tadeu da Costa Monteiro*, secretário judicial do Tribunal de Contas.

(Custo desta publicação \$ 2 407,60)

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, II Série, de 7 de Setembro de 1994:

*Candidatos aprovados:*

- |  |              |
|--|--------------|
| 1.º Lam Vai Peng .....                 | 8,40 valores |
| 2.º Jaime Xavier Pereira .....         | 7,90 »       |
| 3.º Joaquim João da Silva Simões ..... | 7,80 »       |

(Homologada por despacho do Ex.<sup>ma</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 20 de Dezembro de 1994).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1994. — A Presidente do Júri, *Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

## SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Listas

Provisória do candidato admitido ao concurso documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de técnico de 2.ª classe do grupo de pessoal técnico do quadro da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, na área de engenharia civil, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

*Candidato admitido:*

Lei Kuok Koi.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A entrevista do referido concurso terá lugar no dia 7 de Janeiro de 1995, pelas 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo*. — A Vogal Efectiva, *Maria de Nazaré Saias Portela*. — A Vogal Suplente, *Maria Madalena Caldeira da Silva Cid*.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe do grupo de pessoal técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos:*

1. Tam Fong In;
2. Cheang Sio Peng, aliás Margarida Cheang;
3. Ng Kin Pan;
4. Irene Wong Martins;
5. Ip Sau Mei.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A entrevista do referido concurso terá lugar no dia 6 de Janeiro de 1995, pelas 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo*. — A Vogal Efectiva, *Maria de Nazaré Saias Portela*. — A Vogal Suplente, *Maria Madalena Caldeira da Silva Cid*.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

## GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Lista

Provisória do único candidato ao concurso comum, documental, de ingresso e condicionado, para o preenchimento de um lugar de intérprete-tradutor de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de tradução do Gabinete de Comunicação Social, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, II Série, de 9 de Novembro de 1994:

António da Amada Izidro.

A presente lista é considerada definitiva, nos termos do artigo 57.º, n.º 5, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

A entrevista, a que se refere o aviso de abertura do concurso, terá lugar no terceiro dia útil imediato ao da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, pelas 9,30 horas, no auditório do Gabinete de Comunicação Social, sito na Rua de S. Domingos, n.º 1, 1.º andar.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *Amável Afonso Barata Camões*. — Os Vogais, *António Lei Tchi Long* — *Mário Augusto do Rosário*.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

## CAPITANIA DOS PORTOS

### 澳門港務局

## ACTIVIDADES MARÍTIMAS

### 海事活動

#### Edital n.º 1/95

#### 公佈第一／九五號

#### Índice

#### 目錄

- I — Disposições da Capitania dos Portos  
港務局規則
- II — Disposições sobre a navegação e sua segurança nas águas e portos de Macau  
澳門海面及各港口之航行與安全規則
- III — Canal de acesso ao Porto Interior  
往內港航道
- IV — Porto Interior — Canal do Porto Interior  
內港 - 內港航道
- V — Porto Exterior — Canal e Bacia de Manobra — Canal e Cais da CEM  
外港 - 航道及港池 - 發電廠碼頭及航道
- VI — Porto de Ká-Hó — Terminal de Combustíveis, Cais do Cimento, Macauport e CEM  
九澳港 - 油庫、水泥廠、九澳深水港及發電廠等碼頭
- VII — Protecção à ilha do Aeroporto  
機場跑道保護區
- VIII — Navegação de recreio  
遊艇航行
- IX — Comunicações marítimas  
海事通訊
- X — Disposições finais  
最後規則

Adolfo Esteves Sousa, capitão-de-mar-e-guerra, capitão dos Portos de Macau, tendo em consideração a necessidade de actualizar e reunir num único instrumento todas as normas e instruções relativas à segurança da navegação para o território de Macau, bem como as diversas disposições respeitantes ao acesso e estadia nos portos, no uso da competência conferida pelos artigos 1.º e 17.º do Regulamento da Capitania dos Portos, faço saber que:

澳門港務局局長蘇雅圖海軍上校鑑於有需要將所有關於在澳門地區航行安全規則和指示，以及關於進入和停泊港口的規定更新並

集中在獨一工具內，按照港務局章程第一及十七條所賦予之權，茲公佈如下：

## I — Disposições da Capitania dos Portos

### 1. Disposições relativas aos portos do Território

1.1. Só podem operar nos portos ou utilizar outras facilidades portuárias do Território, os navios/embarcações que para o efeito se encontrem autorizados pela Capitania dos Portos de Macau. Para aplicação destas disposições, consideram-se:

1.1.1. Portos do território de Macau: o Porto Interior, o Porto Exterior e o Porto de Ká-Hó, com os limites definidos na Portaria n.º 122/89/M, de 31 de Julho;

1.1.2. Facilidades portuárias do território de Macau: os cais, pontes-cais, docas, rampas de alagem e querenagem, planos ou carreiras de construção e reparação e outros locais situados fora dos limites geográficos dos portos, susceptíveis de serem utilizados por embarcações e, ainda, os locais ou áreas de fundeadouro ou amarração, definidos pela Capitania dos Portos de Macau;

1.1.3. Embarcações autorizadas, as que:

- a) Se encontrem registadas na Capitania dos Portos de Macau;
- b) Não estando registadas na Capitania dos Portos de Macau, efectuem carreiras regulares autorizadas;
- c) Não se encontrando abrangidas pelas alíneas anteriores, tenham sido, após despacho favorável em requerimento fundamentado, autorizadas pela Capitania dos Portos de Macau a efectuar, no Território, operações de carga e descarga de pescado ou mercadorias.

### 1.2. Acesso a embarcações

1.2.1. Só é permitido entrar e sair de bordo das embarcações por acessos seguros;

1.2.2. As pranchas de acesso deverão ter, no mínimo, 90 centímetros de largura, quando forem utilizadas para movimentação manual de cargas;

1.2.3. Sempre que necessário, o acesso deverá ser provido de uma rede de segurança, fixada por forma a prevenir o risco de queda à água entre o cais e a embarcação.

1.3. Antes de se iniciarem operações de carga e descarga para bordo de embarcações, devem ser tomadas as devidas precauções, para que aquelas operações decorram em segurança.

### 1.4. Cais

1.4.1. As zonas de movimentação de cargas e respectivos acessos devem estar isoladas ou devidamente vedadas, iluminadas e desobstruídas de quaisquer obstáculos;

1.4.2. Os pavimentos onde circulam veículos, equipamentos ou pessoas, devem estar adequadamente preparados e conservados e ter a largura suficiente para permitir a sua utilização sem perigo;

1.4.3. Sempre que possível, devem ser distintas as passagens para pessoas e veículos;

1.4.4. Todos os locais de trabalho devem dispor de meios adequados e suficientes de luta contra incêndios.

### 1.5. Aparelhos de força

1.5.1. Devem ser correctamente instalados e mantidos em bom estado de funcionamento e ter inscrito, em local visível, a capacidade de carga admissível;

1.5.2. As condições técnicas de segurança dos aparelhos de força obedecerão às normas gerais em vigor no território de Macau, podendo a entidade competente, para proceder às inspecções e vistorias, determinar as medidas que entender por convenientes, atendendo às condições específicas de funcionamento e aos objectivos de segurança das referidas normas.

### 1.6. Diligências

O cumprimento das presentes normas de segurança não afecta a responsabilidade do dever de todos os intervenientes nas operações portuárias de tomarem as diligências julgadas necessárias, que concorram para a melhoria das condições de trabalho e segurança das pessoas e bens nelas envolvidas ou em relação a terceiros.

## 2. Disposições relativas a navios/embarcações e passageiros e mercadorias neles transportados

2.1. O embarque e desembarque de passageiros no território de Macau é feito:

2.1.1. Nas pontes do Porto Exterior e na Ponte n.º 14 do Porto Interior, quando transportados em navios/embarcações e nos locais indicados pela Capitania dos Portos quando transportados em pequenas embarcações ou sampanas.

2.2. O embarque e desembarque de pessoas que transportem mercadorias, provenientes das ilhas da Lapa e da Montanha, autorizadas a serem comercializadas em Macau, é feito nos locais indicados em 2.3.1, devendo essas pessoas:

2.2.1. Dirigir-se, de imediato, para efeitos de identificação e legalização da sua estadia em terra, ao Posto Fiscal do Porto Interior ou ao Posto n.º 6 da ilha de Coloane;

2.2.2. Regressar a bordo até às 20,00 horas, do próprio dia, apresentando-se antes nos locais indicados na alínea anterior para efeitos de controlo e fiscalização.

2.3. As operações de carga e descarga de mercadorias são efectuadas nos cais e pontes-cais do Porto Interior e do Porto de Ká-Hó, salvo os casos previstos nos números seguintes:

2.3.1. As embarcações que se destinem ou sejam provenientes das ilhas da Lapa e da Montanha e transportem legumes, frutos, flores e outras mercadorias perecíveis, cuja comercialização seja autorizada no Território, podem utilizar, para carga e descarga, no período das 7,00 às 17,00 horas, os seguintes locais:

a) No Porto Interior:

Os locais autorizados pela Capitania dos Portos;

b) Nas ilhas:

A rampa adjacente à ponte-cais de Coloane.

2.3.2. É autorizada ainda a utilização da rampa adjacente à ponte-cais de Coloane para carga de materiais que, pela sua dimensão e peso, não afectem a sua estrutura e se destinem, exclusivamente à ilha da Montanha.

### 3. Disposições relativas ao transporte marítimo e manuseamento nos portos de cargas perigosas

3.1. Consideram-se cargas perigosas as abaixo discriminadas e navio transportador todo o navio/embarcação que transporte quaisquer delas, conjuntamente ou não com cargas de outro tipo.

3.2. A agência ou companhia de navegação responsável pelo navio transportador deverá requerer, com antecedência mínima de 3 dias, autorização à Capitania dos Portos para o navio transportador navegar, fundear ou atracar nas águas e portos sob jurisdição desta Capitania, mencionando o tipo e quantidade de carga transportada.

3.3. As operações de carga e descarga deverão realizar-se preferencialmente no Porto de Ká-Hó, podendo igualmente realizar-se no Porto Interior, mediante autorização da Capitania dos Portos.

3.4. As operações de carga e descarga e de manuseamento de cargas perigosas nos cais e pontes-cais deverão limitar-se ao período compreendido entre as 9,00 e as 15,00 horas.

3.5. Uma vez descarregadas, as cargas deverão ser imediatamente removidas, não devendo, em princípio, estacionar nos cais ou pontes-cais. Nas operações de carga ou descarga, o prazo máximo de permanência nas pontes não deverá ultrapassar o período diurno em que elas se efectivem.

3.6. A fim de reduzir os riscos de acidente no transporte por via marítima e no manuseamento de cargas perigosas e de minimizar as consequências daí decorrentes, devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

#### 3.6.1. Quanto ao transporte por via marítima:

a) A agência ou companhia de navegação estabelecida em Macau, responsável por cada navio transportador, deve informar o Comando da Polícia Marítima e Fiscal, com, pelo menos, 4 (quatro) horas de antecedência, do seguinte:

1) A hora estimada de chegada (ETA) do navio transportador às imediações da Bóia n.º 1 do Canal de Acesso ao Porto Interior ou à Baliza n.º 10, no caso de vir do Rio Oeste, ou à Bóia Cardeal Oeste do Canal Comum de Acesso ao Porto de Ká-Hó;

2) A hora estimada de partida (ETD) de Macau do navio transportador;

3) Qual o tipo de carga perigosa transportada;

4) Identificação da ponte-cais ou fundeadouro a que o navio transportador se destina, ou donde parte;

b) O navio transportador deve exhibir os sinais internacionais correspondentes ao tipo de carga.

#### 3.6.2. Quanto ao manuseamento:

a) A agência ou companhia de navegação estabelecida em Macau, responsável por cada navio transportador deve informar o Comando da Polícia Marítima e Fiscal, com, pelo menos, 2 (duas)

horas de antecedência sobre a hora prevista para o início do manuseamento de cargas perigosas e qual o cais, ponte-cais ou o local do fundeadouro onde terá lugar;

b) Durante as operações de manuseamento nos cais e pontes-cais, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

1) Não efectuar quaisquer operações sem estar presente um elemento da Polícia Marítima e Fiscal e/ou do Corpo de Bombeiros;

2) Exibir um aviso de segurança em língua portuguesa e chinesa, em local do cais bem visível, conforme modelo de seguida indicado;

3) Proibição de fumar ou foguear;

4) Proibição de queimar panchões ou fogo-de-artifício nas proximidades;

c) Durante as operações de manuseamento nos fundeadouros devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

1) O navio transportador deve exhibir os sinais internacionais correspondentes ao tipo de carga perigosa;

2) Cada navio/embarcação deve manter a bordo, em prontidão, o indispensável pessoal de Limitação de Avarias.

3.7. O Comando da Polícia Marítima e Fiscal tomará as medidas que considerar convenientes, dentro das suas possibilidades, para escoltar os navios transportadores, por forma a reduzir o risco de abalroamento, fiscalizar o cumprimento das regras de segurança enunciadas e informar atempadamente o Corpo de Bombeiros.

#### 3.8. Lista das cargas perigosas:

##### 3.8.1. Munições;

##### 3.8.2. Explosivos:

a) Panchões e outro fogo-de-artifício;

b) Pólvora;

c) Dinamite;

d) Rastilhos de segurança;

##### 3.8.3. Combustíveis:

a) Gás líquido em garrafas;

b) Gasolina;

c) Gasóleo;

d) Petróleo;

e) Nafta;

##### 3.8.4. Substâncias tóxicas;

##### 3.8.5. Corrosivos.

#### 4. Disposições relativas ao lançamento ao mar de resíduos sólidos e líquidos

4.1. É proibido lançar no mar lixos ou quaisquer outros materiais, incluindo lubrificantes e combustíveis líquidos, bem como

sujar ou por qualquer forma ocupar as áreas sob jurisdição marítima.

### 5. Disposições relativas à utilização das praias

5.1. Pertencendo as praias ao Domínio Público Hídrico, todos os habitantes dispõem do direito ao seu livre acesso e à sua utilização para fins de repouso e diversão com as indispensáveis condições de segurança e tranquilidade. Para tal, são estabelecidas as seguintes normas de segurança e conduta nas praias, que deverão ser observadas por toda a população em geral. Assim, é proibido:

5.1.1. Lançar panchões, fogo-de-artifício ou qualquer outro material pirotécnico;

5.1.2. Fazer rebentamento de petardos;

5.1.3. Transportar e utilizar armas, quer de fogo, quer de pressão de ar;

5.1.4. Conduzir bicicletas, motociclos, ciclomoteres ou quaisquer outros veículos motorizados;

5.1.5. Praticar quaisquer jogos ou actividades desportivas que, pelas suas características, incomodem os veraneantes;

5.1.6. Espalhar lixo, detritos e outros objectos ou artigos sem utilidade. Chama-se especial atenção para o perigo que representam as latas e as garrafas partidas;

5.1.7. Fazer fogueiras ou quaisquer fogos, indiscriminadamente;

5.1.8. Instalar na praia tendas de campismo, alpendres ou quaisquer outras construções provisórias, à excepção dos normais guarda-sóis;

5.1.9. Instalar tendas ou carrinhos para negócio de vendilhões;

5.1.10. Realizar actos ou assumir atitudes contrárias às normas de moral em vigor na sociedade local;

5.1.11. Levar cães, cavalos ou outros animais para a praia;

5.1.12. Nadar com a bandeira vermelha içada.

5.2. Serão estabelecidos pelas autoridades determinados locais ou áreas para:

5.2.1. Fazer fogueiras e piqueniques;

5.2.2. Armar tendas de campismo;

5.2.3. Prática de desportos ou outros lazeres na praia.

5.3. Somente será permitida a circulação pelas praias de vendedores ambulantes, munidos das necessárias licenças, quando não conduzam carros de mão ou mostruários de grandes dimensões.

5.4. Serão distribuídos pelas praias recipientes para a recolha de lixo.

5.5. Para segurança dos banhistas, serão estabelecidas zonas de banhos vigiadas por nadadores-salvadores, perfeitamente assinaladas por bóias.

5.6. No mar, dentro das zonas vigiadas de banhos, não é permitido o estacionamento ou navegação de embarcações de recreio ou outras, incluindo pranchas de «windsurf» e motas náuticas.

5.6.1. Fora das zonas vigiadas, as embarcações que pretendam abicar à praia, deverão arriar as velas ou parar os motores e fazer a aproximação a remos, usando de todos os cuidados para não importunar ou molestar os eventuais banhistas que se encontram na água.

5.6.2. Nas praias mais utilizadas por banhistas, Choc-Van e Hac-Sá, as embarcações deverão varar unicamente nos locais que forem estabelecidos.

5.7. As determinações das alíneas 5.5 e 5.6 considerar-se-ão em vigor unicamente durante a época balnear oficial.

## I — 港務局規則

### 1. 關於本澳港口之規則

1.1. 經澳門港務局核准之船舶方可於港口操作及使用港口設施。為貫徹本規則，茲考慮：

1.1.1. 澳門各港口：內港、外港及九澳港，其界線由八九年七月三十一日第一二二／八九／M訓令界定。

1.1.2. 澳門港口設施：碼頭、船塢、船排以及其他位於港口地理界線以外但易為船舶所使用的地點，以及那些澳門港務局所規定的錨地或繫船處。

1.1.3. 獲認可之船舶為：

a) 於澳門港務局登記者；

b) 雖無於澳門港務局登記，但獲准從事正規職責者；

c) 非上述兩項所包括者，但經申請並獲澳門港務局批准上落貨物或漁獲者除外。

1.2. 通往船隻之通道

1.2.1. 進出船隻須經安全通道；

1.2.2. 用以人手操作運送貨物之跳板通道，至少必須具有90厘米寬度；

1.2.3. 如有必要，通道應具有安全網，以避免在碼頭和船隻之間人貨落水的險情。

1.3. 貨物上落船之前，應採取有效措施，使操作得以安全進行。

1.4. 碼頭

1.4.1. 貨物流轉區以及有關通道必須獨立處理，或適當隔離，有照明及不被任何障礙物所堵塞；

1.4.2. 車輛、儀器設備或人員流轉之道路必須適當安排和維護，並具有足夠寬度可使其在無危險情況下使用；

1.4.3. 如有可能，人員及車輛通道應予分開；

1.4.4. 所有工作地點必須置有適當用具，足夠用以撲滅火警。

1.5. 承力設備

1.5.1. 應妥為安裝並使其保持良好操作狀態，在可見地方並應註明可用以承重的能力；

1.5.2. 承力設備之安全技術條件須滿足澳門地區現行一般準則，有關權機構可以對其進行檢驗及檢查，遵照有關特殊運作及有關準則安全目標之條件，決定應採取之適當措施。

1.6. 應守之義務

遵守本現行安全準則，並不影響有關港口工作人員所應負之義務——採取認為必需的措施，積極謀求改善有關操作人員及財物或牽涉到第三者的情況下之安全及工作條件。

### 2. 有關船舶及其所載乘客與貨物之規定

2.1. 乘客在本澳上落船之地點：

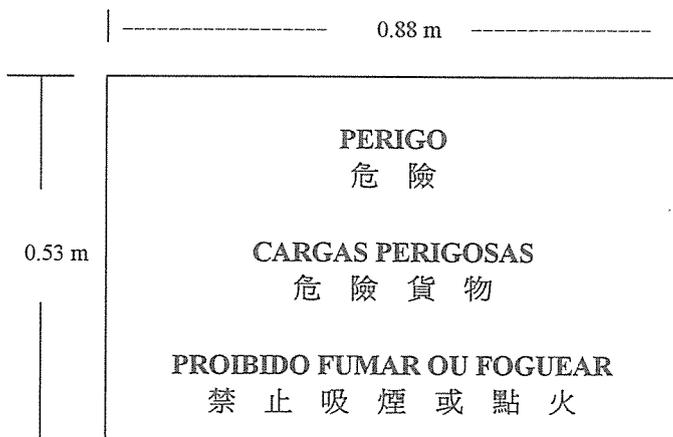
- 2.1.1. 由船舶所運載者在外港碼頭及內港十四號碼頭上落船，而由小艇或舢舨所運者則在港務局所指定之地點上落。
- 2.2. 來自灣仔或大橫琴島攜有獲准於澳門銷售的貨物之人士，在2.3.1 項所指地點上落船，但此等人士應：
- 2.2.1. 立即前往內港水警稽查站或路環第6號稽查站辦理身份確認及其合法登岸逗留手續；
- 2.2.2. 最遲於當天的20:00時必須返回船上，返船前須向上項所指定之地點報到以便控制和監督。
- 2.3. 船舶貨物之裝卸必須在內港和九澳港各碼頭進行，但下列情況除外：
- 2.3.1. 船舶駛往或來自灣仔及大橫琴島而獲准運送蔬菜、水果、花卉或其它同類貨品者，自07:00時至17:00時可利用下列地點裝卸貨物：
- a) 內港碼頭：  
澳門港務局核准之地點；
- b) 離島：  
路環碼頭旁之斜坡。
- 2.3.2. 路環碼頭旁之斜坡還准用作運往大橫琴島物料的落船處，但其體積及重量須不影響斜坡結構。
3. 危險貨物之海上運輸及其在港口處理之有關規定
- 3.1. 屬於下述所識別之貨物視為危險貨物，所有裝載危險貨物之船舶，不論有沒有同時裝載其他種類貨物均視為“運載危險貨物船舶”。
- 3.2. “運載危險貨物船舶”之負責代理或航運公司，應至少三天前向港務局申請批准該船舶之航行，碇泊或停泊在港務局管轄之港口或海面，並說明所裝載貨物之種類和數量。
- 3.3. 裝卸優先在九澳港進行，同樣地，若有港務局之批准，亦可於內港碼頭進行。
- 3.4. 在碼頭進行危險貨物之裝卸及處理應限制在09:00時至15:00時之間。
- 3.5. 一旦卸貨，應立即將貨物遷離，原則上不可將貨物停留在碼頭上。在裝貨或卸貨時，貨物停留在碼頭上之最大時限為不得超過日間的時間。
- 3.6. 為減少海路運輸和危險貨物處理的意外風險及減輕意外影響之後果，應採用下列程序：
- 3.6.1. 有關海路運輸
- a) 在澳門開設並對其“運載危險貨物船舶”負責之代理或航運公司，應至少四個小時前向水警稽查隊總部報告下列事項：
- 1) “運載危險貨物船舶”到達往內港航道之1號浮標、10號燈檣（倘來自西江者）或九澳港共同航道之西方位浮標的預計時間（ETA）；
- 2) “運載危險貨物船舶”預計離開澳門的時間（ETD）；
- 3) 所運送危險貨物之種類；
- 4) 確認船舶駛往或駛離之碼頭或碇泊處。
- b) “運載危險貨物船舶”應顯示有關危險貨物類別的國際信號。
- 3.6.2. 有關處理：
- a) 在澳門開設並對其“運載危險貨物船舶”負責之代理或航運公司，應至少提前兩個小時向水警稽查隊總部報告其開始處理危險貨物之時間，並指明碼頭或碇泊處。
- b) 當在碼頭進行處理期間，應遵守下列安全規則：
- 1) 在沒有水警稽查隊和/或消防人員到場下不進行任何工作；
- 2) 在碼頭當眼處標示以下型式之葡文和中文告示；
- 3) 禁止吸煙或點火；
- 4) 禁止在附近燃燒爆竹或煙花。
- c) 當在碇泊處進行搬運應遵守以下安全規則：
- 1) “運載危險貨物船舶”應顯示有關危險貨物類別的國際信號；
- 2) 每一船上應維持必須之船損管制人員。
- 3.7. 水警稽查隊總部在其可能範圍內採取適當措施為“運載危險貨物船舶”護航，以減少撞船之風險，以及稽查其有否遵守已頒佈之安全規則，並及時通知消防隊。
- 3.8. 危險貨物表：
- 3.8.1. 彈藥；
- 3.8.2. 爆炸品：
- a) 爆竹和其他煙花類；
- b) 火藥；
- c) 炸藥；
- d) 安全導火線；
- 3.8.3. 燃料：
- a) 瓶裝液態石油氣；
- b) 汽油；
- c) 柴油；
- d) 石油；
- e) 石腦油；
- 3.8.4. 有毒物質；
- 3.8.5. 腐蝕性物質。
4. 有關拋棄固體及液體廢物往海的規定
- 4.1. 受本局所管轄之海面，禁止拋棄垃圾或任何其他物料，包括潤滑油和液體燃料，及禁止染污或任何形式之佔用。
5. 有關使用海灘之規定
- 5.1. 在有必要安全寧靜的條件下，所有居民享有權利自由進入和使用海灘休息及遊玩。為此定立下列安全及行為規則。所有居民應一般地遵守該規則，如此，禁止如下：
- 5.1.1. 燃燒爆竹，燃放煙花或任何其他煙火類物料；
- 5.1.2. 引爆爆炸品；
- 5.1.3. 運送和使用氣壓式或火藥式武器；
- 5.1.4. 行駛單車，小型電單車，電單車或其他機動車輛；
- 5.1.5. 進行遊戲或體育運動其性質可騷擾遊客者；
- 5.1.6. 散佈垃圾，殘渣及其他無用之物體或物件，尤其可引致危險的破罐及破瓶；
- 5.1.7. 不論營火或任何生火；
- 5.1.8. 在海灘上建紮營幕，簷篷或任何其他臨時建築物（一般太陽傘除外）；
- 5.1.9. 搭建小販用途之營幕或車；
- 5.1.10. 表演或作出違反社會道德風俗規則之行為；
- 5.1.11. 攜帶犬隻、馬或其他動物進入海灘；
- 5.1.12. 海灘懸掛起紅旗時游泳。
- 5.2. 有關機關將指定地點及範圍以供予：
- 5.2.1. 營火及燒烤；
- 5.2.2. 紮營；
- 5.2.3. 體育運動或其他海灘上之消閒。

- 5.3. 只准許持有特定牌照之流動小販在海灘販賣，且不准使用大型手推車或大體積之商品陳列櫃。
- 5.4. 海灘將設置容器供收集垃圾之用。
- 5.5. 爲了泳客之安全，將設立有救生員看守之泳區，全部皆有浮標標示。
- 5.6. 在有看守泳區之海上，不准遊艇或其他包括滑浪風帆或水上電單車等停泊或航行。
- 5.6.1. 在有看守泳區以外，船舶欲到海灘，應扯下船帆或停下引擎，以划槳來靠近，並應謹慎小心，以免滋擾在水中之泳客。
- 5.6.2. 在泳客常到之海灘：“竹灣”及“黑沙”，船舶應停放於指定之地點。
- 5.7. 5.5及5.6之規定祇是在公眾泳季時有效力。

### Modelo do aviso de segurança

(A colocar em local bem visível, na zona de cais onde se manuseiam cargas perigosas)

安全告示格式  
(置於處理危險貨物的碼頭區域內當眼處)



## II — Disposições sobre a navegação e sua segurança nas águas e portos de Macau

### 1. Disposições gerais

Todos os navios/embarcações que naveguem, estejam fundeados ou atracados nas águas da jurisdição desta Capitania, devem respeitar o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) e a demais legislação vigente no Território sobre segurança da navegação.

### 2. Assinalamento marítimo

A sinalização usada nos canais e águas circundantes de Macau é de acordo com o Sistema AISM/IALA Região A (Vermelho a Bombordo).

### 3. Velocidade

É proibido aos navios/embarcações excederem as velocidades recomendadas para cada canal ou zona. Nos locais próximos de fundeadouros, pontes-cais ou zonas com material flutuante, deve ser praticada uma velocidade reduzida.

3.1. Considera-se velocidade reduzida aquela que não provoca agitação marítima que perturbe ou ponha em perigo os navios/embarcações ou outro material flutuante nas proximidades.

### 4. Sinalização/segurança

Durante a noite ou em condições de visibilidade reduzida, os navios/embarcações que naveguem, estejam fundeados, em trabalhos de dragagens ou outras fainas devem manter acesos os faróis de navegação, as luzes de fundeados ou das fainas que estiverem a executar. Durante o dia, devem ser içados os sinais correspondentes.

4.1. A bordo de cada navio/embarcação deve sempre permanecer o pessoal suficiente à sua manobra para que, de pronto, possa cuidar da sua navegação e segurança.

4.2. São consideradas condições de visibilidade reduzida aquelas em que a mesma é inferior a 0,5 milhas.

4.3. É considerada noite o período de entre os trinta minutos após o pôr do Sol e os trinta minutos antes do seu nascer.

### 5. Zonas proibidas de fundear

É proibido aos navios/embarcações fundear nos seguintes locais:

5.1. Em todas as bacias de manobra e canais de navegação ou outros locais que impeçam ou dificultem as manobras de largar ou atracar às pontes-cais;

5.2. Exceptuam-se os motivos de força maior e as dragas em operação, que neste caso devem ocupar apenas meio canal, bacia de manobra ou área e indicar o bordo livre tanto de dia como de noite;

5.3. Dentro da área definida por um raio de 0,5 milhas centrado na Bóia de Aterragem ao Porto Exterior;

5.4. Dentro da área de protecção à ilha do Aeroporto;

5.5. Exceptuando os navios/embarcações autorizados a demandar o Porto Exterior, é proibido navegar entre a Bóia de Aterragem ao Porto Exterior e a Bóia n.º 1 do Canal de Acesso ao Porto Interior.

### 6. Zonas de proibição de pesca

É proibido exercer actividades de pesca nos seguintes locais:

6.1. Dentro de todas as bacias de manobra e canais de navegação;

6.2. Dentro da área entre os Diques Norte e Sul do Porto Exterior e para norte da linha que une a Baliza DS4 com o Farolim n.º 6;

6.3. Dentro da área definida por um raio de 0,5 milhas centrado na Bóia de Aterragem ao Porto Exterior;

6.4. Dentro da área de protecção à ilha do Aeroporto;

6.5. É proibido usar qualquer bóia, baliza ou estrutura do assinalamento marítimo como local de pesca.

### 7. Pontes da Amizade e Nobre de Carvalho

Dentro das faixas marítimas com 100 metros de largura, entradas no eixo e ao longo de cada uma das pontes da Amizade e Nobre de Carvalho é proibido:

7.1. Fundear, pairar ou pescar;

7.2. Utilizar como passagem os vãos entre os pilares das pontes, excepto os vãos centrais correspondentes aos canais de navegação;

7.3. Fazer amarrações nos pilares ou nas estruturas de protecção dos vãos centrais.

## 8. Fundeadouros

### 8.1. Fundeadouros exteriores

Os navios/embarcações que demandem os Portos de Macau ou ilhas e que aguardem piloto, cais, maré ou por outras razões, devem fundear na área definida pelos paralelos  $\phi = 22^{\circ} 08' 30''$  N e  $\phi = 22^{\circ} 09' 70''$  N e pelos meridianos  $L = 113^{\circ} 36' 00''$  E e  $L = 113^{\circ} 37' 00''$  E ou ainda no raio de 0,5 milhas com centro na posição  $\phi = 22^{\circ} 06' 40''$  N,  $L = 113^{\circ} 36' 20''$  E.

### 8.2. Fundeadouro interior

Situado no Porto Interior. Ver Disposições do Porto Interior. (IV)

## 9. Sinais/abrigos de tempestade

Na aproximação de tempestades tropicais toda a navegação e outros meios flutuantes devem tomar as seguintes precauções ao içar dos sinais de tempestade:

### 9.1. Sinal n.º 1

Aproximar-se dos locais de abrigo e tomar precauções no sentido de garantir a sua segurança conforme 4.1. Devem ser seguidas as recomendações feitas pela Protecção Civil do Território no respeitante às actividades marítimas.

### 9.2. Sinal n.º 3

Recolher, obrigatoriamente, aos locais de abrigo ou portos de segurança. Devem ser verificados os ferros e as amarrações suplentes e outro material de segurança.

### 9.3. Sinais n.ºs 8/9/10

Devem dobrar-se as amarras, ter prontos os ferros suplentes e outro material de segurança. Nestes sinais os navios/embarcações devem permanecer prontos para qualquer emergência.

### 9.4. Abrigos de tempestade

São locais de abrigo de tempestade para navios/embarcações de maior porte; em frente à Doca D. Carlos I, no lado BB do Canal de Acesso ao Porto Interior, para navios/embarcações de pesca, médio porte e iates; o fundeadouro do Porto Interior e os Canais de Acesso às docas do Patane Norte e Patane Sul.

9.5. A organização e distribuição dos navios/embarcações dentro das áreas referidas na alínea anterior é coordenada pela Polícia Marítima e Fiscal (PMF).

## 10. Avisos à navegação

Periodicamente, e sempre que seja necessário informar as alterações das condições de navegação e sua segurança, das publicações náuticas ou outras actividades marítimas de interesse, serão emitidos pela Capitania dos Portos avisos à navegação que opera nas águas do Território.

## 11. Lançamento de dragados

Todos os dragados deverão ser lançados na área compreendida entre os paralelos  $\phi = 22^{\circ} 01' 00''$  N e  $\phi = 21^{\circ} 58' 00''$  N e os meridianos  $L = 113^{\circ} 38' 50''$  E e  $L = 113^{\circ} 40' 50''$  E. A título provisório, é concedida autorização para o lançamento de dragados se efectuar numa área com 0,5 milhas de raio centrado na posição  $\phi = 22^{\circ} 06' 40''$  N,  $L = 113^{\circ} 36' 20''$  E.

### II - 澳門海面及各港口之航行與安全規則

1. 概則 所有在受本局管制之海面航行、錨泊或繫泊的船舶，應遵守國際海上避碰規則及本地現行之航行安全規定。
2. 海上航標 澳門各航道及周圍海面之航標乃遵照國際燈標組織 A 區系統（紅色左舷）之規定。
3. 速度 船舶之航速不得超過所在航道或區域之速度限制。在錨地、碼頭或浮水物料區域附近應慢速行駛。
  - 3.1. 所謂慢速是指該速度不會激起影響或危及附近船舶或浮水物料之海浪。
4. 信號/安全 在夜間或能見度不良時，正在航行、錨泊、疏濬或進行其他工程之船舶均應亮著航行燈、錨泊燈或與所進行工程相應之號燈。在日間則應懸掛相應之號型。
  - 4.1 在船舶內，應經常維持其操作所必需之充足人手，俾能可隨時起航或保證其安全。
  - 4.2. “能見度不良”一詞，是指能見度低於0.5浬。
  - 4.3. “夜間”一詞，是指日落後30分鐘至日出前30分鐘這段時間。
5. 禁止錨泊區 禁止船舶在下列地點錨泊：
  - 5.1. 所有港池及航道內，或那些可能阻礙靠泊/解離碼頭之地點。
  - 5.2. 在無可避免之情況下或作業中之疏濬船除外，但只可佔用航道，港池等之半邊範圍，且不論日夜均指示出可通航的船邊。
  - 5.3. 以外港近岸浮標為中心0.5浬半徑範圍內。
  - 5.4. 機場跑道保護區內。
  - 5.5. 外港近岸浮標與往內港航道之1號浮標間區域禁止船舶通行，但經核准進出外港碼頭之船舶除外。
6. 禁止捕魚區 禁止在下列地點捕魚：
  - 6.1. 所有港池及航道內。
  - 6.2. 外港南堤與北堤間區域以及DS4燈樁與6號燈樁連線以北區域。
  - 6.3. 以外港近岸浮標為中心0.5浬半徑範圍內。
  - 6.4. 機場跑道保護區內。
  - 6.5. 禁止以浮標、燈樁或助航標誌用作捕魚地點。
7. 友誼大橋及嘉樂庇大橋 友誼大橋及嘉樂庇大橋之軸線兩邊合共100公尺之海面範圍內，禁止下列活動：
  - 7.1. 錨泊、飄流或捕魚。
  - 7.2. 從航道所經之中央橋孔以外的其他橋孔通過。
  - 7.3. 在大橋支柱或中央橋孔保護欄處繫船。
8. 錨地
  - 8.1. 外錨地 駛往澳門各港口或兩離島，以及那些等候領港、碼頭、潮汐或其他原因之船舶，應在緯度  $22^{\circ} 08' 30''$  N 至  $22^{\circ} 09' 70''$  N 及經度  $113^{\circ} 36' 00''$  E 至  $113^{\circ} 37' 00''$  E 間範圍內又或以緯

度22°06' 40N，經度113°36' 20E為中心點；0.5浬半徑範圍內錨泊。

8.2. 內錨地 位於內港 - 參閱內港規則。(IV)

9. 風球/避風塘 熱帶風暴接近時，所有船舶應按照各風球而採取預防措施：

9.1. 1號風球 船舶應駛往避風塘，並按4.1所述採取安全預防措施。應遵守本地民防工作有關海事活動的措施。

9.2. 3號風球 船舶必須駛往避風塘或安全之港口。檢查錨鏈及其他安全物料。

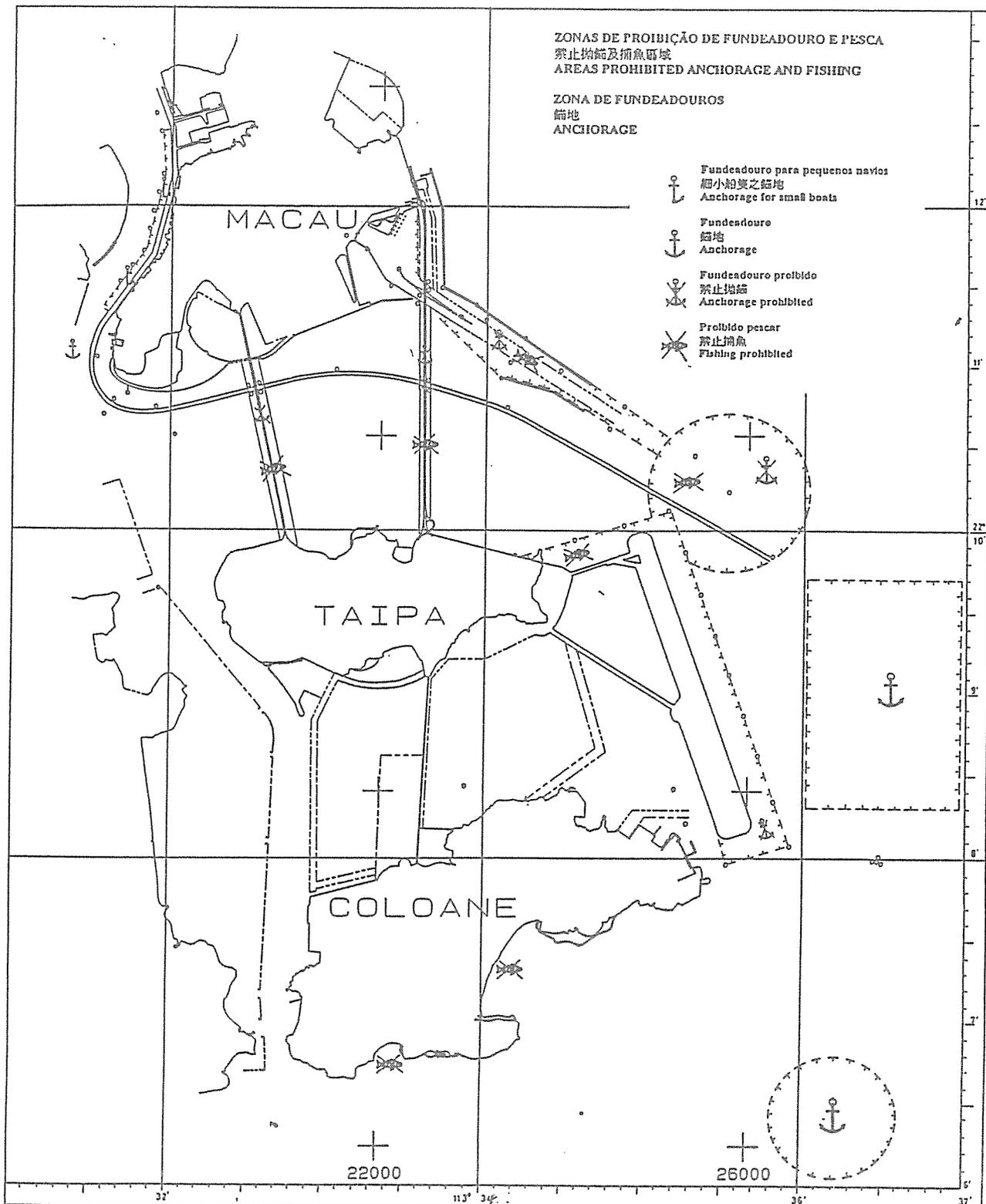
9.3. 8/9/10號風球 加強錨鏈及其他安全物料。在此等風球下，船舶應作好準備以應付任何緊急狀況。

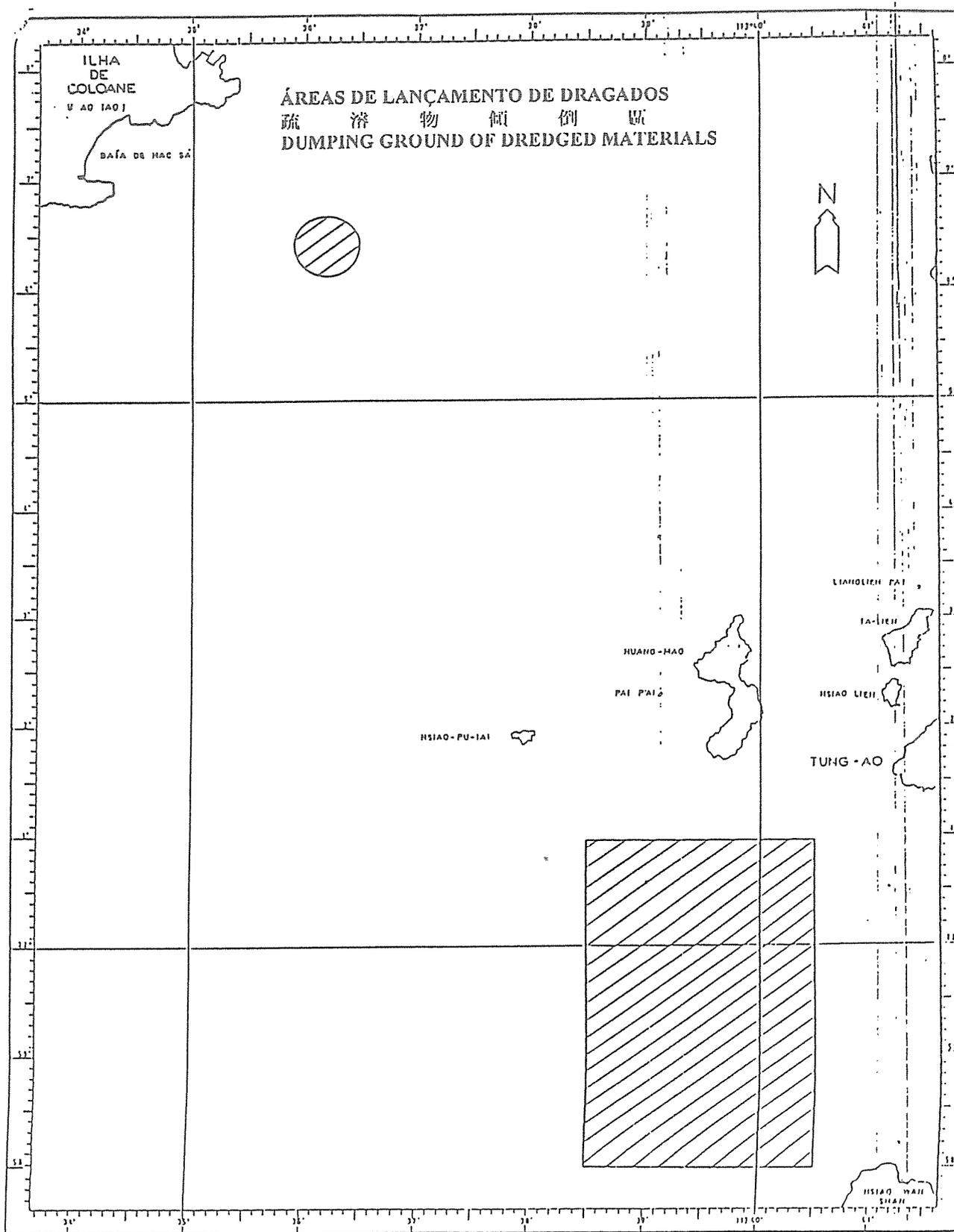
9.4. 避風塘 大型船舶的避風地點位於媽閣政府船塢對開海面；往內港航道之左舷區。漁船、中型船舶及遊艇則在內港錨地、往筷子基南塘航道及北塘航道內避風。

9.5. 前項所述區域內船舶的管理及調配由水警稽查隊(PMF)負責。

10. 航海通告 定期或每當有需要時會發佈有關航行條件變化與安全情況、航海刊物或其他相關海事活動之最新資料。此等關於本澳海面之航海通告是由本港務局負責發佈的。

11. 疏浚物之傾倒 所有疏浚物應運往緯度22°01' 00N至21°58' 00N及經度113°38' 50E至113°40' 50E範圍內傾倒。而以緯度22°06' 40N，經度113°36' 20E為中心；0.5浬半徑範圍內可用作臨時疏浚物傾倒區。





**III — Canal de acesso ao Porto Interior**

**1. Canal de acesso ao Porto Interior**

É o espaço com 45 metros de largura, que começa junto à Bóia n.º 1, passa sob os vãos das pontes da Amizade e Nobre de Carvalho, contorna por Este o monumento da Porta do Entendimento e termina no paralelo da Escola de Pilotagem. É mantido a 3,5 metros abaixo do Zero Hidrográfico e é limitado:

**1.1. A Bombordo (BB)**

Pela Bóia Cardeal Norte junto ao Aeroporto, Farolins n.ºs 2 e 4, nas protecções da Ponte da Amizade, Farolins n.ºs 6 e 8, nas protecções da Ponte Nobre de Carvalho, e Baliza n.º 10 na curva da Barra.

**1.2. A Estibordo (EB)**

Pela Bóia n.º 1, na entrada do canal, Bóia Cardeal Sul, Bóia n.º 3, Farolins n.ºs 5 e 7, nas protecções da Ponte da Amizade,

Bóia n.º 9, entre pontes, Farolins n.ºs 11 e 13 nas protecções da Ponte Nobre de Carvalho, Bóia n.º 15 junto aos aterros da Praia Grande, Bóia Cardeal Oeste junto ao monumento da Porta do Entendimento e Bóia n.º 17 a Sudoeste da Doca D. Carlos I.

### 1.3. A altura disponível

Os vãos das pontes da Amizade e Nobre de Carvalho têm 30 metros de altura disponível. (Acima da maior preia-mar prevista 3,51 metros).

## 2. Entradas e saídas

As entradas e saídas devem ser praticadas conforme se indica.

### 2.1. Entradas

A entrada no Canal de Acesso ao Porto Interior, que só pode ser praticada por navios/embarcações a motor, é feita, obrigatoriamente, por Sul e Oeste da Bóia n.º 1. Após a passagem daquela bóia, devem os navios/embarcações navegar ao rumo 300°, deixando por BB a Bóia Cardeal Norte e por EB a Bóia Cardeal Sul. Junto à Bóia n.º 3 alteram o rumo para 290°, passam sob o vão da Ponte da Amizade e aproam então à Bóia n.º 9, à qual dão o seu EB. Ao rumo aproximado de 256°, passam sob o vão da Ponte Nobre de Carvalho, até à Bóia n.º 15. Governam então por forma a passar entre a Baliza n.º 10 e a Bóia Cardeal Oeste e a partir desta, rumam à Bóia n.º 17, que deixam por EB, e entram assim no Canal do Porto Interior, junto à Escola de Pilotagem.

### 2.2. Saídas

São feitas no sentido inverso e, obrigatoriamente, por Sul da Bóia n.º 1 deste canal.

2.3. Em ambos os casos deve ser seguido o traçado do canal e a indicação das rotas recomendadas.

2.4. Salvo os navios/embarcações que saem do Porto Exterior, é expressamente proibido navegar entre a Bóia de Aterragem ao Porto Exterior e a Bóia n.º 1 do Porto Interior.

## 3. Velocidades

As velocidades a praticar neste canal são as seguintes:

3.1. Aos normais navios/embarcações não é permitida uma velocidade superior a 12 nós;

3.2. Os catamarans e pequenas embarcações rápidas podem, em condições normais de tráfego e de visibilidade, navegar até à velocidade de 20 nós;

3.3. Em condições de visibilidade reduzida, a velocidade para todos os navios/embarcações não pode exceder os 10 nós. Nestas condições, a passagem sob os vãos das pontes deve ser feita a velocidade reduzida.

## 4. Ultrapassagens

As ultrapassagens são permitidas tanto de dia como de noite, excepto nos seguintes casos:

4.1. Se da ultrapassagem resultar ficarem mais que dois navios/embarcações lado a lado dentro do canal;

4.2. Quando outros navios/embarcações navegarem em sentido contrário;

4.3. Sob os vãos das pontes da Amizade e Nobre de Carvalho;

4.4. Em condições de visibilidade reduzida.

## III - 往內港航道

1. 往內港航道 其闊度為45公尺，由1號浮標起，穿過友誼大橋及嘉樂庇大橋之橋孔，從融和門東面繞過，直至航海學校之緯度圈為止。其海圖深度維持在3.5公尺而航道界線如下：

1.1. 左舷(BB) 機場附近之北方位標，友誼大橋保護欄上之2號及4號燈椿，嘉樂庇大橋保護欄上之6號及8號燈椿，以及媽閣弧上之10號燈椿。

1.2. 右舷(EB) 航道入口之1號浮標、南方位標、3號浮標、友誼大橋保護欄上之5號及7號燈椿、位於兩橋間之9號浮標、嘉樂庇大橋保護欄上之11號及13號燈椿、南灣填海區附近之15號浮標、融和門附近之西方位標以及政府船塢西南之17號浮標。

1.3. 橋底高度 友誼大橋及嘉樂庇大橋之中央橋孔高30公尺。(由所預測到最高高潮3.51公尺之潮面上起計)。

2. 駛入及駛離 駛入及駛離應按下述指示為之：

2.1. 駛入 祇有機動船舶方可駛入往內港航道，並必須從1號浮標以南及以西駛入。當駛過該浮標後，船舶應以航向300度行駛，以左舷過北方位標及右舷過南方位標。到3號浮標時航向轉為290度，穿過友誼大橋橋孔，直往9號浮標，並以右舷過之。以航向約256度穿過嘉樂庇大橋橋孔，直往15號浮標。然後從10號燈椿與西方位標間通過，之後直往17號浮標，並以右舷過之，然後從航海學校附近進入內港航道。

2.2. 駛離 以相反方向為之，並必須從該航道之1號浮標以南駛離。

2.3. 不論出入均應遵照航道界線及推薦航向的指示。

2.4. 除了駛離外港的船舶外，嚴禁在外港近岸浮標與內港1號浮標間航行。

3. 速度 於本航道中航行之速度如下：

3.1. 一般船舶之航速不得超過12節；

3.2. 雙體船及小型高速船舶在正常交通及視野狀況下，航速最高容許至20節；

3.3. 在視野欠佳時，所有船舶航速不得超過10節。與此同時，在穿越兩大橋中央橋孔時應以慢速行駛。

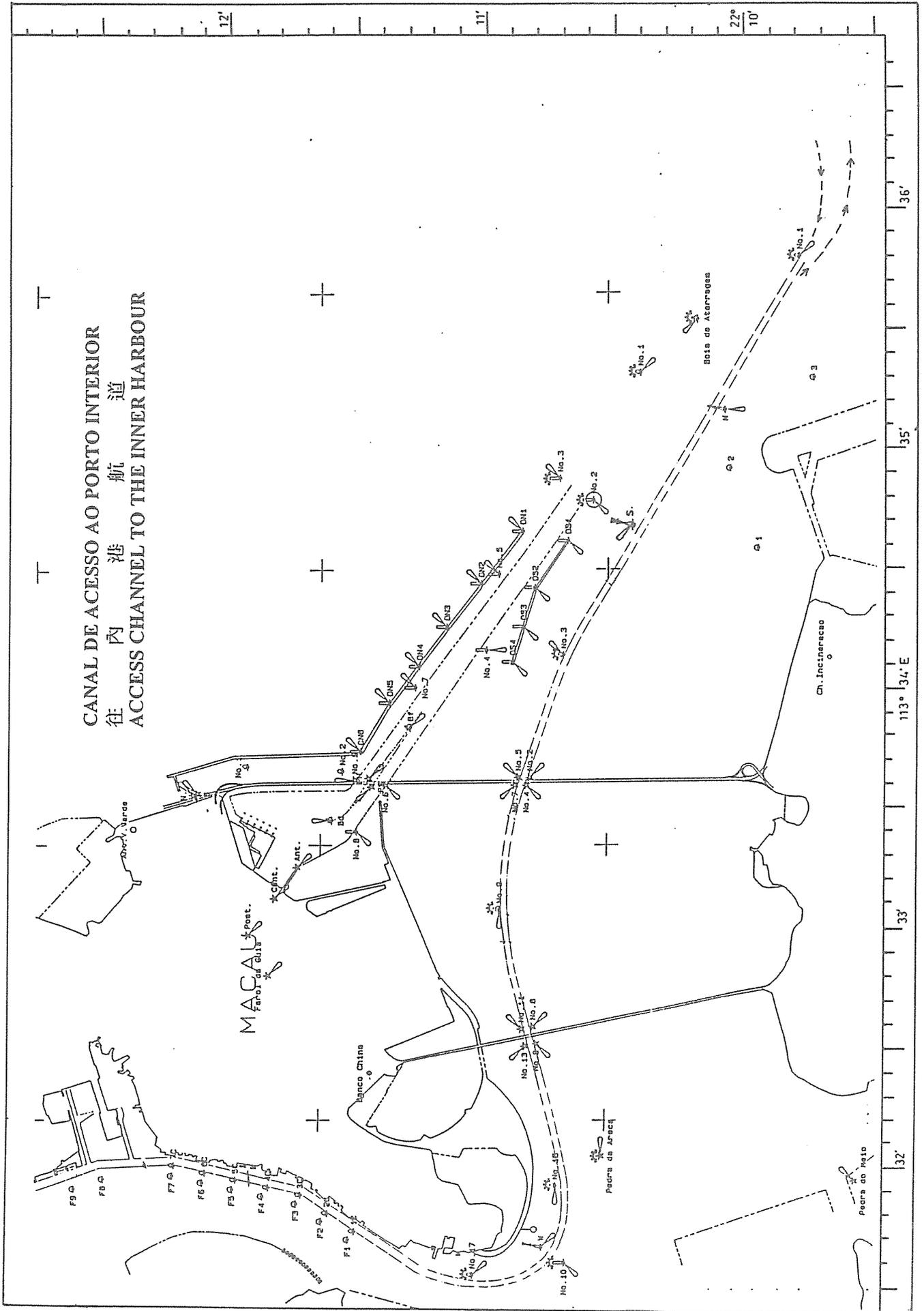
4. 扒頭 不論日夜均可扒頭，但以下情況除外：

4.1. 因扒頭而導至兩艘以上船舶並排於航道中；

4.2. 當對方有來船；

4.3. 在友誼大橋及嘉樂庇大橋之中央橋孔下；

4.4. 在視野欠佳時。



#### IV — Porto Interior — Canal do Porto Interior

##### 1. Porto Interior

Está situado na zona Oeste da Península de Macau e é constituído por 34 pontes-cais.

##### 2. Canal do Porto Interior

É o espaço com 55 metros de largura, entre as pontes-cais em Macau e o fundeadouro ou abrigo de tempestade no lado oposto. É limitado:

###### 2.1. A Bombordo

Pelas bóias cónicas amarelas de 1C a 7C.

###### 2.2. A Estibordo

Pelas pontes-cais de Macau.

###### 2.3. A Norte e a Sul

É limitado pelos paralelos do bairro Fai-Chi-Kei, a Norte, e da Escola de Pilotagem, a Sul.

##### 3. Entradas e saídas

São feitas junto à Escola de Pilotagem, após a saída/entrada no Canal de Acesso ao Porto Interior.

##### 4. Velocidades

A existência e a movimentação de um grande número de embarcações de pesca e miúdas recomenda que seja usada a velocidade reduzida. É, por isso, proibido navegar a mais de 5 nós dentro do Canal do Porto Interior.

##### 5. Atracação às pontes-cais

Apenas é permitida a atracação às pontes-cais de dois navios/embarcações, de braço dado, por forma a não afectar a largura disponível nem a segurança da navegação no canal.

5.1. A largura ocupada por dois navios/embarcações, atracados de braço dado, não pode ser superior a 25 metros.

5.2. O navio/embarcação do lado do canal, durante a noite, deve iluminar bem o seu bordo exterior.

##### 6. Fundeadouro do Porto Interior

É o espaço com 70 metros de largura, entre o lado de BB do Canal do Porto Interior e a linha definida pelas bóias cilíndricas amarelas F1 a F9 e limitado pelos paralelos da Ilha Verde, a Norte, e da Escola de Pilotagem, a Sul. A sua profundidade varia entre os 1,00 e 3,00 metros.

6.1. O fundeadouro apenas pode ser usado por pequenos navios/embarcações.

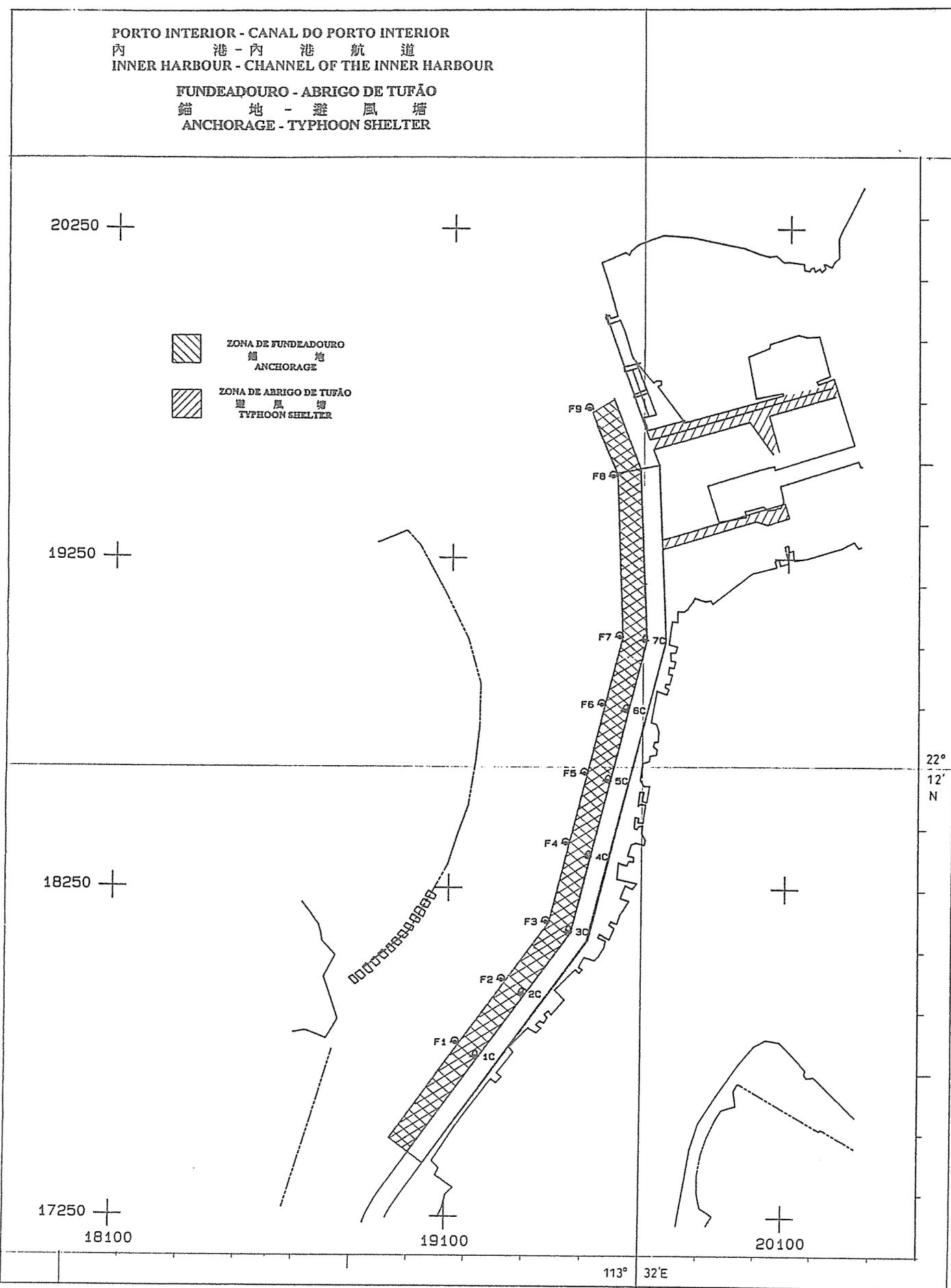
6.2. Este espaço funciona como abrigo de tempestade. A PMF coordena na área a arrumação dos navios/embarcações em caso de tempestade.

#### IV - 內港 - 內港航道

1. 內港 位於澳門半島西面，由34個碼頭組成。
2. 內港航道 其闊度為55公尺，介乎澳門內港各碼頭及其對面之錨地或避風塘間。其界線如下：
  - 2.1. 左舷 由1號C至7號C錐形浮標；
  - 2.2. 右舷 澳門內港各碼頭；
  - 2.3. 北界及南界 北界為筷子基之緯度圈，而南界為航海學校之緯度圈。
3. 駛入及駛離 於航海學校附近為之，當駛離/駛入往內港航道後。
4. 速度 由於有很多漁船及小艇出入，請以慢速行駛。故此於內港航道船速不得超過5節。
5. 靠泊碼頭 最多只容許兩艘船舶並排靠泊碼頭，且必須在不影響航道可用闊度及航行安全情況下為之。
  - 5.1. 兩艘船並泊時其所佔總闊度不得超過25公尺。
  - 5.2. 靠航道那邊該艘船舶，於夜間應將其外舷照亮。
6. 內港錨地 其闊度為70公尺，介乎內港航道左舷與F1至F9黃色錐形浮標連線間；北界為青州緯度圈；南界為航海學校緯度圈。其海圖深度介乎1.00至3.00公尺。
  - 6.1. 錨地祇供小型船舶使用。
  - 6.2. 此處用作避風塘。颱風吹襲時水警會到場維持秩序。

PORTO INTERIOR - CANAL DO PORTO INTERIOR  
內 港 - 內 港 航 道  
INNER HARBOUR - CHANNEL OF THE INNER HARBOUR  
FUNDEADOURO - ABRIGO DE TUFÃO  
錨 地 - 避 風 塘  
ANCHORAGE - TYPHOON SHELTER

-  ZONA DE FUNDEADOURO  
錨 地  
ANCHORAGE
-  ZONA DE ABRIGO DE TUFÃO  
避 風 塘  
TYPHOON SHELTER



## V — Porto Exterior — Canal e Bacia de Manobra — Canal e Cais da CEM

### 1. O Porto Exterior, a Bacia de Manobra e Canal do Porto Exterior

Encontram-se no interior do Dique Norte e Dique Sul, o que lhes dá alguma protecção à acção do mar.

#### 1.1. Dique Norte (DN)

É constituído por uma secção de quebra-mar, orientada no sentido Norte-Sul, defronte ao Terminal e por outra secção paralela ao Canal do Porto Exterior. Esta última está sinalizada com as balizas DN1 a DN6.

#### 1.2. Dique Sul (DS)

É constituído por um quebra-mar protegendo o lado Sul da entrada e saída do Canal do Porto Exterior. Está sinalizado com as Balizas DS1 a DS4.

1.3. As luzes das balizas dos diques não são visíveis do interior do canal. Os seus sectores de visibilidade estão voltados para o exterior do canal.

### 2. Canal do Porto Exterior

É o espaço, com 120 metros de largura, que começa na Bóia de Aterragem, passa entre o Dique Norte e o Dique Sul, sob os vãos da Ponte da Amizade, e termina na Bacia de Manobra junto à Bóia de Dentro. É mantido permanentemente a 4,40 metros abaixo do Zero Hidrográfico (ZH). Os seus limites são:

#### 2.1. A Bombordo (BB)

As Balizas n.º 2 e 4, Farolim n.º 6, nas protecções Sul da Ponte da Amizade e Baliza n.º 8.

#### 2.2. A Estibordo (EB)

A Bóia n.º 1, Balizas n.º 3, 5 e 7 e Farolim n.º 9, nas protecções Norte da Ponte da Amizade.

#### 2.3. A bifurcação do canal junto à ponte

A entrada e a saída da Bacia de Manobra são sinalizadas conforme se indica:

*Entrada lado Norte*, pela Bóia de Fora, Protecção Norte, Farolim n.º 9 e Bóia de Dentro;

*Saída lado Sul*, pela Bóia de Dentro, Protecção Sul, Farolim n.º 6 e Bóia de Fora.

#### 2.4. O enfiamento de entrada

É definido pelas marcas Anterior, Central e Posterior, alinhadas com a Bóia de Aterragem-Azimuth 305°.

#### 2.5. A altura disponível

Em ambos os vãos da Ponte da Amizade, a altura disponível é de 30 metros.

### 3. Bacia de Manobra

É o espaço a Norte da linha que une a Baliza n.º 8, o Farolim Anterior e as pontes-cais do Terminal. A Este, é limitada desde o

Canal do Porto Exterior por uma linha paralela e à distância de 50 metros da Ponte da Amizade, a Norte por uma linha paralela e à mesma distância do «perrê» ali existente até às pontes-cais, a Norte do Terminal. A área descrita é mantida a 4,40 metros abaixo do ZH.

### 4. Navegação autorizada

O Canal e a Bacia de Manobra do Porto Exterior são interditos a toda a navegação, excepto nos seguintes casos:

4.1. Navios/embarcações de tráfego de passageiros com carreiras regulares, previamente autorizados pela Capitania dos Portos de Macau;

4.2. Os navios/embarcações autorizados a atracar ao Cais da CEM no Porto Exterior e outros com autorização expressamente concedida para o efeito.

4.3. Dragas em operação de manutenção ou outras.

### 5. Entradas e saídas do Porto Exterior

Devem ser feitas conforme se indica a seguir:

#### 5.1. Aterragem e entrada

Os navios/embarcações devem aproximar-se no enfiamento da Chaminé da Central de Incineração com a Bóia de Aterragem (azimute 250°) e passar entre esta bóia e a Bóia n.º 1 do Canal do Porto Exterior. Quando a Bóia de Aterragem estiver pelo través de BB, devem os navios/embarcações guinar para EB e navegar sobre o enfiamento de entrada, passando sob o vão Norte da Ponte da Amizade, até à Bóia de Dentro. Neste local reduzem a velocidade, guinam para EB e, com a velocidade reduzida, aproximam-se das pontes-cais que lhes forem destinadas.

#### 5.2. Saídas

Os navios/embarcações, depois de largarem das pontes-cais, navegam com a velocidade reduzida até que a Bóia de Dentro esteja no seu través de BB. Iniciam então a sua velocidade normal, guinam para BB e passam sob o vão Sul da Ponte da Amizade. Deixam por BB a Bóia de Fora e a partir daí devem navegar a aproados à Bóia de Aterragem, deixando-a por BB e passando 150 jardas a Sul. Logo que esta bóia esteja no seu través de BB, guinam para o mesmo lado e tomam o rumo de Hong Kong.

5.3. Em todos os casos devem os navios/embarcações seguir as rotas recomendadas.

### 6. As prioridades de acesso

As prioridades de acesso ao Canal do Porto Exterior são conforme se segue:

6.1. Têm prioridade de entrada os navios/embarcações em dificuldades;

6.2. Os navios/embarcações de passageiros e, de entre estes, os de maior lotação (em situações de emergência);

6.3. Os navios/embarcações provenientes de Leste no extremo Sul do canal;

6.4. Os navios/embarcações que navegam mais a Norte no Extremo Sul do canal;

6.5. Os navios/embarcações que entram têm prioridade sobre os que saem;

6.6. Na Bacia de Manobra junto às pontes-cais, os navios/embarcações que chegam, têm direito ao rumo e os que saem não podem prejudicar as suas manobras de atracação.

### 7. Limitações de velocidade

No Canal e Bacia de Manobra do Porto Exterior devem ser observadas as seguintes velocidades:

7.1. Os «ferries» ou navios de porte igual ou superior não podem navegar a mais de 15 nós;

7.2. Na entrada e após a chegada à Bóia de Dentro, todos os navios/embarcações passam a navegar a velocidade reduzida;

7.3. Na saída, entre os cais ou pontes-cais e a Bóia de Dentro, devem os navios/embarcações navegar a velocidade reduzida.

### 8. Atravessar

Só é permitido atravessar o Canal do Porto Exterior ou a Bacia de Manobra, aos navios/embarcações a motor, após a devida autorização da Torre de Controlo.

8.1. Os navios/embarcações que atravessam o canal, cedem sempre passagem aos navios/embarcações que ali navegam.

### 9. Cruzamentos

São permitidos, tanto de dia como de noite, excepto nos seguintes casos:

9.1. Quando do cruzamento resultar ficarem mais de dois navios/embarcações lado a lado dentro do canal;

9.2. Em condições de visibilidade reduzida (Exceptuam-se as dragas em operação).

### 10. Ultrapassagens

São permitidas, tanto de dia como de noite, excepto nos seguintes casos:

10.1. Quando se tratar de navios/embarcações do mesmo tipo;

10.1.1. Para efeitos do número anterior, consideram-se navios/embarcações do mesmo tipo aqueles que navegam com velocidades semelhantes;

10.2. Quando no canal navegarem navios/embarcações em sentido contrário;

10.3. Quando da ultrapassagem resultar ficarem mais de dois navios/embarcações lado a lado dentro do canal;

10.4. A menos de 0,5 milhas da Bóia de Aterragem ao Porto Exterior;

10.5. Em condições de visibilidade reduzida (Exceptuam-se as dragas em operação);

10.6. Na Bacia de Manobra, excepto se a Torre de Controlo o ordenar, de modo a facilitar a navegação, sem prejudicar a sua segurança.

### 11. Cargas perigosas

É proibida a navegação a outros navios/embarcações no Canal do Porto Exterior sempre que ali naveguem navios/embarcações transportando cargas perigosas.

### 12. Torre de Controlo

Situada no Canto SW,  $\phi = 22^\circ 11'.85 \text{ N}$ ,  $L = 113^\circ 33'.37 \text{ E}$ , do Terminal. Opera 24 horas por dia e faz o controlo e registo de toda a navegação nas aproximações, no Canal e na Bacia de Manobra do Porto Exterior.

12.1. Nenhum navio/embarcação pode entrar ou sair no Porto Exterior sem a prévia autorização da Torre de Controlo.

12.2. Nenhum navio/embarcação pode atravessar o Canal ou a Bacia de Manobra sem a prévia autorização da Torre de Controlo.

12.3. Nenhum navio/embarcação pode atracar ou largar das pontes-cais sem a prévia autorização da Torre de Controlo.

### 13. Canal da CEM

Está situado entre o Dique N do Porto Exterior e a Ponte da Amizade. Começa no Canal do Porto Exterior, acompanha paralelamente a Ponte da Amizade até à Bacia de Manobra do Cais da CEM. O canal é mantido a 4,40 metros abaixo do ZH.

13.1. O Cais da CEM, com 40 metros de comprimento é orientado no sentido Norte-Sul e tem dois farolins fixos vermelhos nas suas extremidades. A Bacia de Manobra tem 100 m x 100 m e é mantida à mesma profundidade do canal.

13.2. Os limites do Canal da CEM são definidos pela Bóia n.º 2 (cega vermelha) a BB, e pela Bóia n.º 1 (cega verde) a EB, colocada na curva antes do Cais da CEM.

13.3. O Canal da CEM é mantido exclusivamente para o acesso de navios/embarcações de transporte de combustíveis.

13.4. Durante o acesso destes navios/embarcações, todos os outros navios/embarcações cedem prioridade de passagem.

13.5. Tanto a saída como a entrada são praticadas apenas de dia e com a orientação da Torre de Controlo.

### V—外港——航道及港池——發電廠航道及碼頭

1. 外港，外港港池及航道 位於北堤與南堤之內圍，藉此減少海浪之影響。

1.1. 北堤(DN) 由一段位於客運碼頭對開，南北向之防波堤以及另一段與外港航道平行之防波堤所組成。後者佈設有DN1至DN6燈樁。

1.2. 南堤(DS) 由一段防波堤所組成，用以保護外港航道南側。堤上佈設有DS1至DS4燈樁。

1.3. 於航道內是無法看到兩堤上燈樁之燈光，其光弧是射向航道外圍的。

2. 外港航道 其闊度為120公尺，起點自近岸浮標，由南堤與北堤之間通過，穿越友誼大橋橋孔，直至內浮標旁之港池為止。其海圖深度常維持於4.40公尺。其界線如下：

- 2.1. 左舷(BB) 2號及4號燈椿、位於友誼大橋南保護欄上之6號燈椿，以及8號燈椿；
- 2.2. 右舷(EB) 1號浮標、3號、5號及7號燈椿、以及位於友誼大橋北保護欄上之9號燈椿；
- 2.3. 大橋旁之航道分隔處 港池入口與出口之航標佈設如下：
  - 北側入口 由外浮標、北護燈椿、9號燈椿及內浮標所標示；
  - 南側出口 由內浮標、南護燈椿、6號燈椿及外浮標所標示。
- 2.4. 進港疊標航線 由後、中、前疊標所界定，通過近岸浮標一方位角為305度。
- 2.5. 可通航高度 友誼大橋兩橋孔之可通航高度同為30公尺。
3. 港池 8號燈椿、前疊標、客運碼頭泊位連線以北區域。東界為一條由外港航道起；與友誼大橋平行且距其50公尺之直線，北界為一條與該處斜岸平行且距其50公尺，而一直延伸至客運碼頭泊位之直線。前述範圍之海圖深度保持於4.40公尺。
4. 航行批准 外港航道及港池嚴禁所有船舶航行，但以下情況除外：
  - 4.1. 事先經澳門港務局核准之定期客輪；
  - 4.2. 核准靠泊外港發電廠碼頭及其他經明文核准之船舶；
  - 4.3. 進行疏濬工作之挖泥船或其他。
5. 外港之駛進與駛離 應按下述指示為之：
  - 5.1. 駛進 船舶應向焚化爐煙囪與近岸浮標之疊標線進發(方位角250度)，並從該浮標與外港航道1號浮標間通過。當左舷過近岸浮標時，船舶應轉右並遵照進港疊標線行駛穿越友誼大橋北橋孔，直往內浮標。於該處應減速，轉右。以慢速向欲前往之泊位進發；
  - 5.2. 駛離 船舶離開泊位後，以慢速行駛，直至左舷過內浮標，開始其正常速度，轉左並穿越友誼大橋南橋孔。以左舷過外浮標，由該處起向近岸浮標駛去，於近岸浮標以南150碼處以左舷過之，當過該浮標時，轉左並採用往香港之航向。
  - 5.3. 在所有情況下船舶應遵照推荐航線。
6. 進入外港航道之優先權按下款實施
  - 6.1. 有困難之船舶可優先駛入；
  - 6.2. 客輪，其中又以載容量較大者；(在緊急情況下)
  - 6.3. 在航道南端時，來自東面的船舶；
  - 6.4. 在航道南端時，於較北行駛的船舶；
  - 6.5. 駛進之船舶較駛離者優先；
  - 6.6. 在泊位旁之港池內，到達的船舶有航向權，駛離者不得妨礙其靠泊碼頭。
7. 速度限制 在外港航道及港池內，應遵照下述速度行駛：
  - 7.1. 小輪、載量相同或更大的船舶，速度不得超過15節；
  - 7.2. 所有駛進之船舶當到達內浮標後應慢速行駛；
  - 7.3. 駛離之船舶於泊位碼頭至內浮標間應慢速行駛。
8. 橫越 外港航道及港池內祇容許機動船舶橫越，但必須經控制塔批准。
  - 8.1. 橫越航道之船舶應讓該處行駛之船舶優先通過。
9. 對遇 日夜均容許對遇，但以下情況除外：
  - 9.1. 若對遇會導致兩艘以上船舶並排於航道內；
  - 9.2. 視野不良時。(但作業中的濬河船除外)
10. 扒頭 日夜均容許扒頭，但以下情況除外：
  - 10.1. 同類船舶；
    - 10.1.1. 為著前款之效力，航速相約的船舶概被視為同類船舶；
  - 10.2. 在航道內當迎面有來船時；
  - 10.3. 若扒頭會導致兩艘以上船舶並排於航道內；
  - 10.4. 外港航道近岸浮標0.5浬範圍內；
  - 10.5. 視野不良時；(但作業中的濬河船除外)；
  - 10.6. 港池內。但若控制塔為了便利交通而著令其為之且不影響安全的情況下除外。
11. 危險貨物 每當外港航道內有運載危險貨物之船舶行駛時，其他船舶禁止使用該航道。
12. 控制塔 位於客運碼頭西南角(緯度22°11' 85N，經度113°33' 37E)，24小時運作，負責控制及登記外港航道附近及港池內的所有船舶。
  - 12.1. 任何船舶未經控制塔事先批准，一律不得進出外港；
  - 12.2. 任何船舶未經控制塔事先批准，一律不得橫過航道及港池；
  - 12.3. 任何船舶未經控制塔事先批准，一律不得靠泊或解離碼頭。
13. 發電廠航道 位於外港北堤與友誼大橋之間，其起點在外港航道，與友誼大橋平行，直至發電廠碼頭之港池止。航道之海圖深度維持在4.4公尺：
  - 13.1. 發電廠碼頭之長度為40公尺，其方位為南北向，每端各裝有一紅色定光燈椿。港池面積有100公尺X100公尺而其海圖深度與航道相同。
  - 13.2. 發電廠航道之左舷由2號浮標(紅色無燈)所界定，而右舷則由位於發電廠碼頭前，航道彎位處之1號浮標(綠色無燈)所界定。
  - 13.3. 發電廠航道是專為運載燃油船舶之進入而設。
  - 13.4. 當此等船舶駛進時，所有其他船舶應讓其先行。
  - 13.5. 祇可於日間且在控制塔的安排下進出。

PORTO EXTERIOR - CANAL E BACIA DE MANOBRA

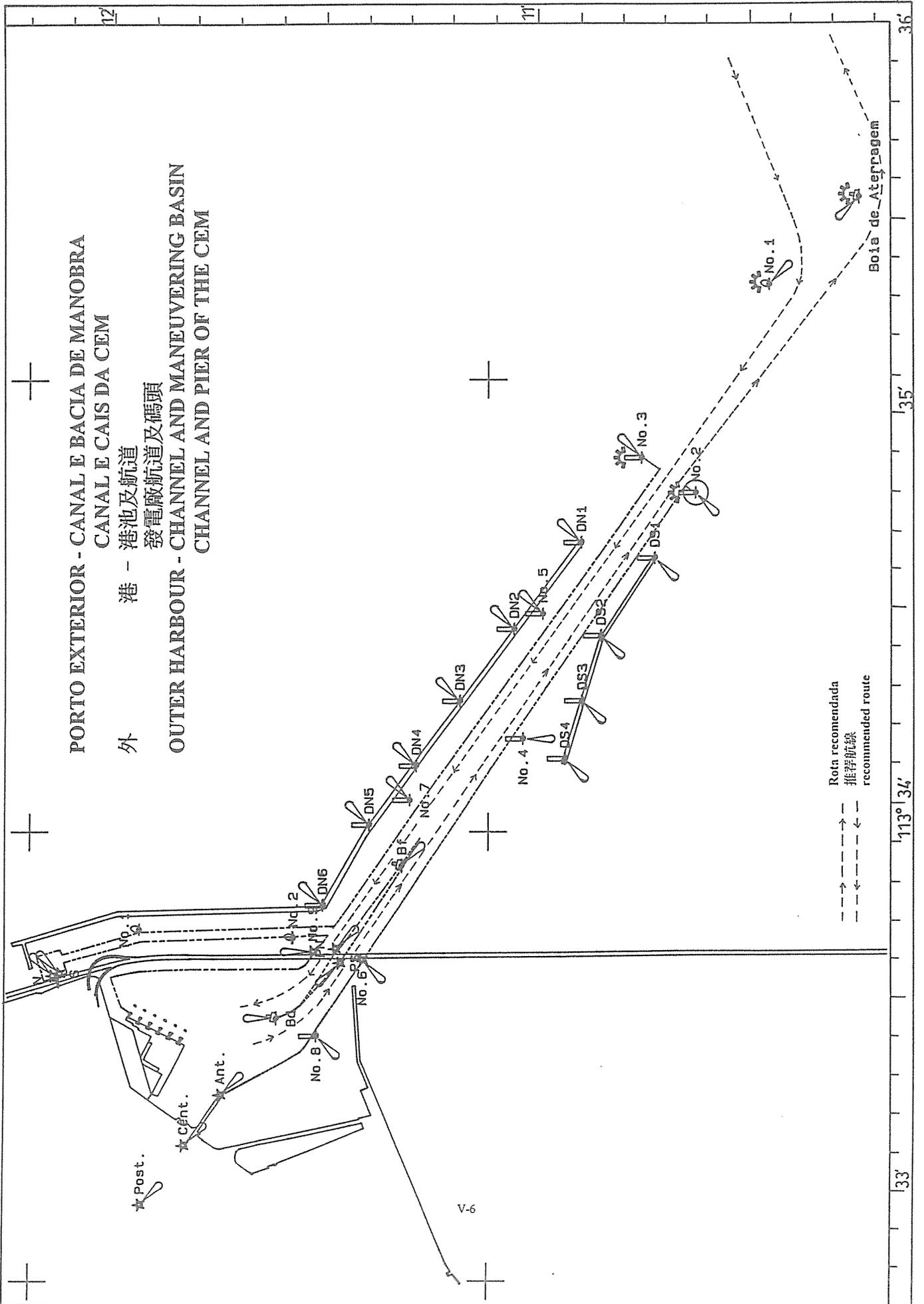
CANAL E CAIS DA CEM

外 港 - 港池及航道

發電廠航道及碼頭

OUTER HARBOUR - CHANNEL AND MANEUVERING BASIN

CHANNEL AND PIER OF THE CEM



## VI — Porto de Ká-Hó — Terminal de Combustíveis, Cais do Cimento, Macauport e CEM

### 1. Canal comum de acesso

É o espaço com cerca de 150 metros de largura, entre a ilha do Aeroporto e a ilha de Coloane, que apresenta profundidades entre os 4,00 e os 4,50 metros abaixo do Zero Hidrográfico e é limitado por:

#### 1.1. A Bombordo

Pelo extremo Leste da ilha de Coloane, pela Ponte-Cais do Terminal de Combustíveis e pelas Bóias n.º 2 e 4.

#### 1.2. A Estibordo

Pela Bóia Cardeal Oeste e pelo enrocamento Sudoeste da ilha do Aeroporto.

### 2. Entradas

Os navios/embarcações que demandam o Porto de Ká-Hó entram por Sul e Oeste da Bóia Cardeal Oeste e navegam a meia distância dos limites do Canal Comum de Acesso definidos em 1.1 e 1.2.

### 3. Terminal de Combustíveis

Situado a BB do Canal Comum de Acesso, frente ao extremo Sul da ilha do Aeroporto. É constituído por uma ponte-cais em L com 120 metros de cais acostável de ambos os lados. A sua bacia de manobra é mantida a 6,00 metros abaixo do Zero Hidrográfico.

#### 3.1. Acesso à ponte-cais

Dada a posição desta ponte-cais o seu acesso é feito directamente do Canal Comum de Acesso.

3.2. Os navios/embarcações que demandam esta ponte-cais só iniciam as manobras de atracar/desatracar quando no Canal Comum de Acesso não houver navegação.

### 4. Cais da Macauport

Situado a Nordeste da ilha de Coloane entre o Terminal de Combustíveis e Cais da CEM, é constituído por 136 metros de cais acostável. A sua bacia de manobra e o canal que a liga ao Canal Comum de Acesso são mantidos a 4,40 metros abaixo do Zero Hidrográfico.

#### 4.1. Acesso ao Cais da Macauport

Os navios/embarcações que demandam o Cais da Macauport fazem o seu acesso, conforme descrito em 2 até alcançarem a Bóia n.º 2. Nesta altura guinam para BB e, contornando esta bóia, navegam ao rumo 270° até à Bacia de Manobra.

4.2. Os navios/embarcações que saem do Cais da Macauport devem certificar-se de que não há navios/embarcações no Canal Comum de Acesso nem manobras de atracar/desatracar no Terminal de Combustíveis e no Cais do Cimento.

### 5. Cais do Cimento

Situado a Nordeste da ilha de Coloane, entre o Terminal de Combustíveis e o Cais da Macauport. É constituído por uma pon-

te-cais acostável de ambos os lados com 120 metros de comprimento. As profundidades à sua volta são de 3,00 metros abaixo do Zero Hidrográfico.

#### 5.1. Acesso ao Cais do Cimento

Os navios/embarcações que demandam o Cais do Cimento fazem o seu acesso pelo Canal Comum de Acesso conforme descrito em 2 e ao chegar à Bóia n.º 2 guinam para BB e ao rumo conveniente aproximam-se do cais.

5.2. Os navios/embarcações que demandam o Cais do Cimento só devem sair quando não houver navios/embarcações a sair ou entrar no Cais da Macauport, o Canal Comum de Acesso estiver livre e não houver fainas de atracar/desatracar no Terminal de Combustíveis.

### 6. Ponte-Cais da CEM

Situada na ponta Norte da ilha de Coloane. É constituída por uma ponte-cais com 70 metros acostáveis. A sua bacia de manobra e o canal que a liga ao Canal Comum de Acesso são mantidos a 4,40 metros abaixo do Zero Hidrográfico.

#### 6.1. Acesso à Ponte-Cais da CEM

Os navios/embarcações que demandam a Ponte-Cais da CEM fazem o seu acesso pelo Canal Comum de Acesso conforme descrito em 2, e ao chegarem à Bóia n.º 4 guinam por BB, contornando-a, e navegam ao rumo 270° até à Bacia de Manobra.

6.2. Os navios/embarcações que demandam a Ponte-Cais da CEM, ao saírem, devem certificar-se de que não há navios/embarcações a sair ou entrar no Cais da Macauport, Cais do Cimento ou em manobras no Terminal de Combustíveis.

### 7. Saídas

As saídas são feitas no sentido inverso e com o cumprimento do que já se disse para todos os cais.

### 8. Velocidades

Dentro do Canal Comum de Acesso não é permitida uma velocidade superior a 5 nós. Dentro dos canais que ligam as bacias de manobras do Cais da Macauport e do Cais da CEM ao Canal Comum de Acesso deve ser usada a velocidade reduzida ou a mínima que permita o governo do navio/embarcação.

### 9. Ultrapassagens

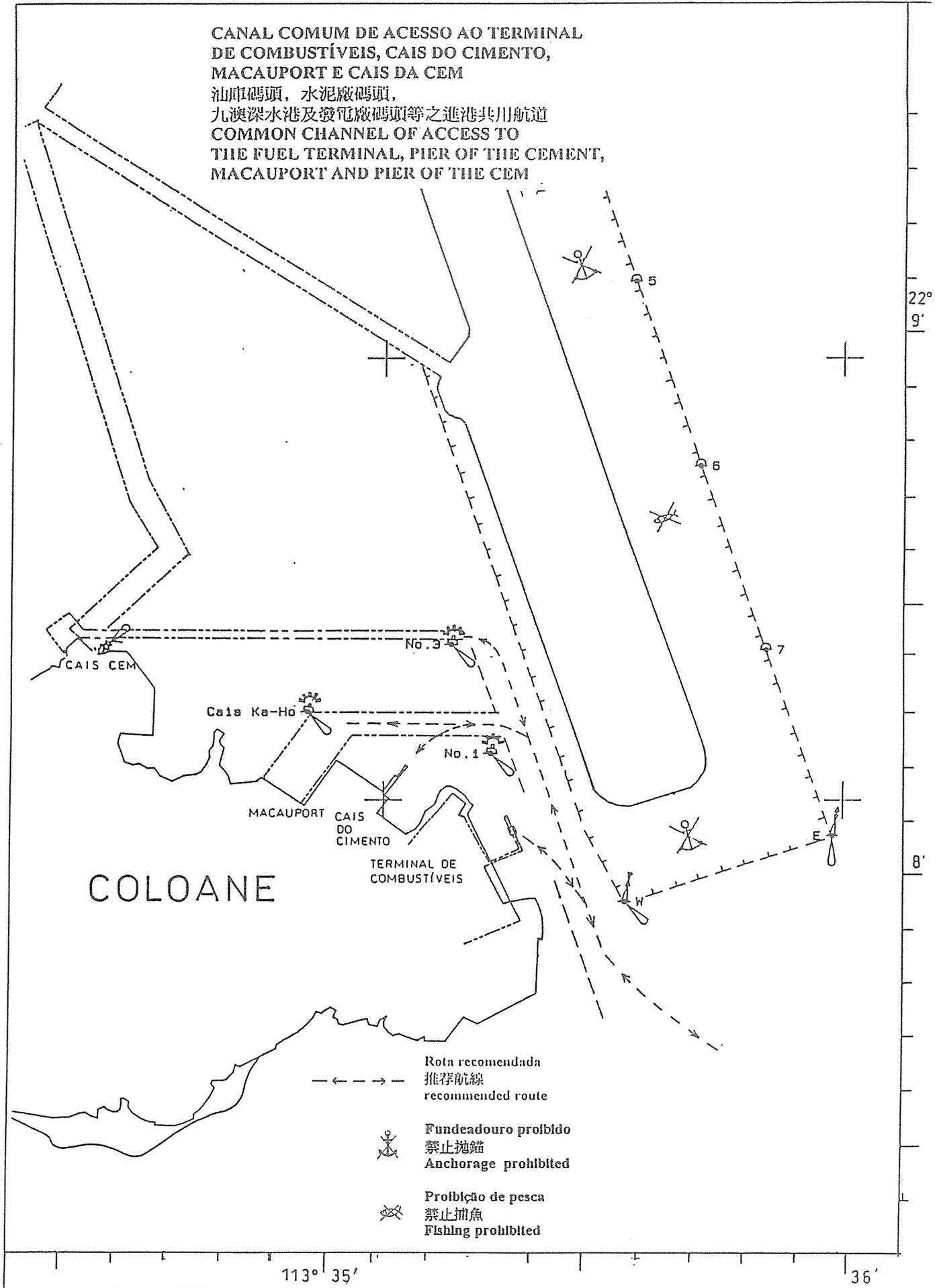
Não são permitidas ultrapassagens, quer no Canal Comum de Acesso, quer nos acessos aos cais ali situados.

## VI - 九澳港 - 油庫、水泥廠、九澳深水港及發電廠等碼頭

1. 進港共同航道 位於機場跑道與路環之間約150公尺寬之區域，其海圖深度介乎4.00公尺至4.50公尺。其界線如下：
  - 1.1. 左舷 由路環最東端、油庫碼頭之泊位、2號及4號浮標所界定；
  - 1.2. 右舷 由西方位標及機場跑道西南端所界定。
2. 駛入 前往九澳港之船舶由西方位標之南邊及西邊駛入，於第1.1與1.2項所界定之進港共同航道之中央處航行。

3. 油庫碼頭 位於進港共同航道之左舷方向，機場跑道南端之對面，為一長120公尺，兩邊均可泊船之L形碼頭。港池之海圖深度保持6.00公尺。
  - 3.1. 往碼頭 由於其所在位置關係，直接由進港共同航道駛入。
  - 3.2. 進出該碼頭之船舶只可當進港共同航道無船行駛時方可靠泊碼頭／解離碼頭。
4. 九澳深水港碼頭 位於路環之東北端，介乎油庫碼頭與發電廠碼頭之間，為一長136公尺可泊船之碼頭。其港池及與共同航道相連接之水道的海圖深度保持為4.40公尺：
  - 4.1. 往九澳深水港碼頭 前往九澳深水港碼頭之船舶按第2項所述駛入，直達2號浮標，然後轉左並繞過該浮標，以航向270度前往港池；
  - 4.2. 駛離九澳深水港之船舶應確定在共同航道中無船行駛，以及在油庫碼頭、水泥廠碼頭均無船正在靠泊／解離碼頭。
5. 水泥廠碼頭 位於路環東北端，介乎油庫碼頭與九澳深水港碼頭之間。為一長120公尺兩邊均可泊船的長形碼頭。周圍之海圖深度為3.00公尺。
  - 5.1. 往水泥廠碼頭 前往水泥廠碼頭之船舶按第2項所述由共同航道駛入，直達2號浮標，然後轉左並繞過該浮標，以適當航向駛往碼頭。
  - 5.2. 在水泥廠碼頭之船舶，只可當九澳深水港碼頭無船進出、共同航道中無船行駛及油庫碼頭無船在靠泊／解離時，方可駛離。
6. 發電廠碼頭 位於路環北端。為一長70公尺長可泊船之長形碼頭。其港池及與共同航道相連接之航道的海圖深度保持為4.40公尺。
  - 6.1. 往發電廠碼頭 前往發電廠碼頭之船舶按第2項所述由共同航道駛入，直達4號浮標，然後轉左並繞過該浮標，以航向270度前往港池。
  - 6.2. 在發電廠碼頭之船舶，應確定沒有船舶進出九澳深水港碼頭、水泥廠碼頭或油庫碼頭時，方可駛離。
7. 駛離 駛離是以相反方向為之，並遵守前述各碼頭之規定。
8. 速度 在共同航道內之航速不得超過5節。連接進港共同航道至九澳深水港港池及發電廠碼頭兩航道中，船舶應在不影響操縱的情況下，以慢速或最低速度行駛。
9. 扒頭 不論在共同航道或在往各碼頭時，都不准扒頭。

CANAL COMUM DE ACESSO AO TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS, CAIS DO CIMENTO, MACAUPORT E CAIS DA CEM  
 油庫碼頭, 水泥廠碼頭, 九澳深水港及發電廠碼頭等之進港共用航道  
 COMMON CHANNEL OF ACCESS TO THE FUEL TERMINAL, PIER OF THE CEMENT, MACAUPORT AND PIER OF THE CEM



**VII — Protecção à ilha do Aeroporto****1. Protecção à ilha do Aeroporto**

É constituída por uma faixa marítima com 300 metros de largura, sinalizada por forma a evitar o acesso da navegação e outras actividades marítimas dentro daquela área.

**1.1. Limites**

A Norte pelas Bóias n.ºs 1 e 2 e Cardeal Norte. A Este pelas Bóias Cardeal Norte, n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 e Cardeal Este. A Sul pelas Bóias Cardeal Este e Cardeal Oeste.

**2. Restrições**

Dentro da área assim definida deve ser observado o seguinte:

2.1. É proibido navegar, fundear, pescar ou exercer qualquer outra actividade marítima;

2.2. Exceptuam-se os navios/embarcações em operações de protecção à ilha do Aeroporto ou de despoluição;

2.3. Toda a navegação que entra ou sai do Canal de Acesso ao Porto Interior passa, obrigatoriamente, por Norte e Leste da sinalização referida em 1.1;

2.4. Toda a navegação que entra ou sai dos Cais da CEM, Macauport, Cimento e do Terminal de Combustíveis passa, obrigatoriamente, por Sul e Oeste da Bóia Cardeal Oeste referida em 1.1.

**VII—機場跑道保護區**

1. 機場跑道保護區 為一闊300公尺佈設有航標之水域，目的為免船舶駛入及在其內進行其他海事活動。

1.1 界限 北界由1號、2號浮標和北方位標所界定。東界由北方位標、3號、4號、5號、6號及7號浮標和東方位標所界定。南界由東方位標和西方位標所界定。

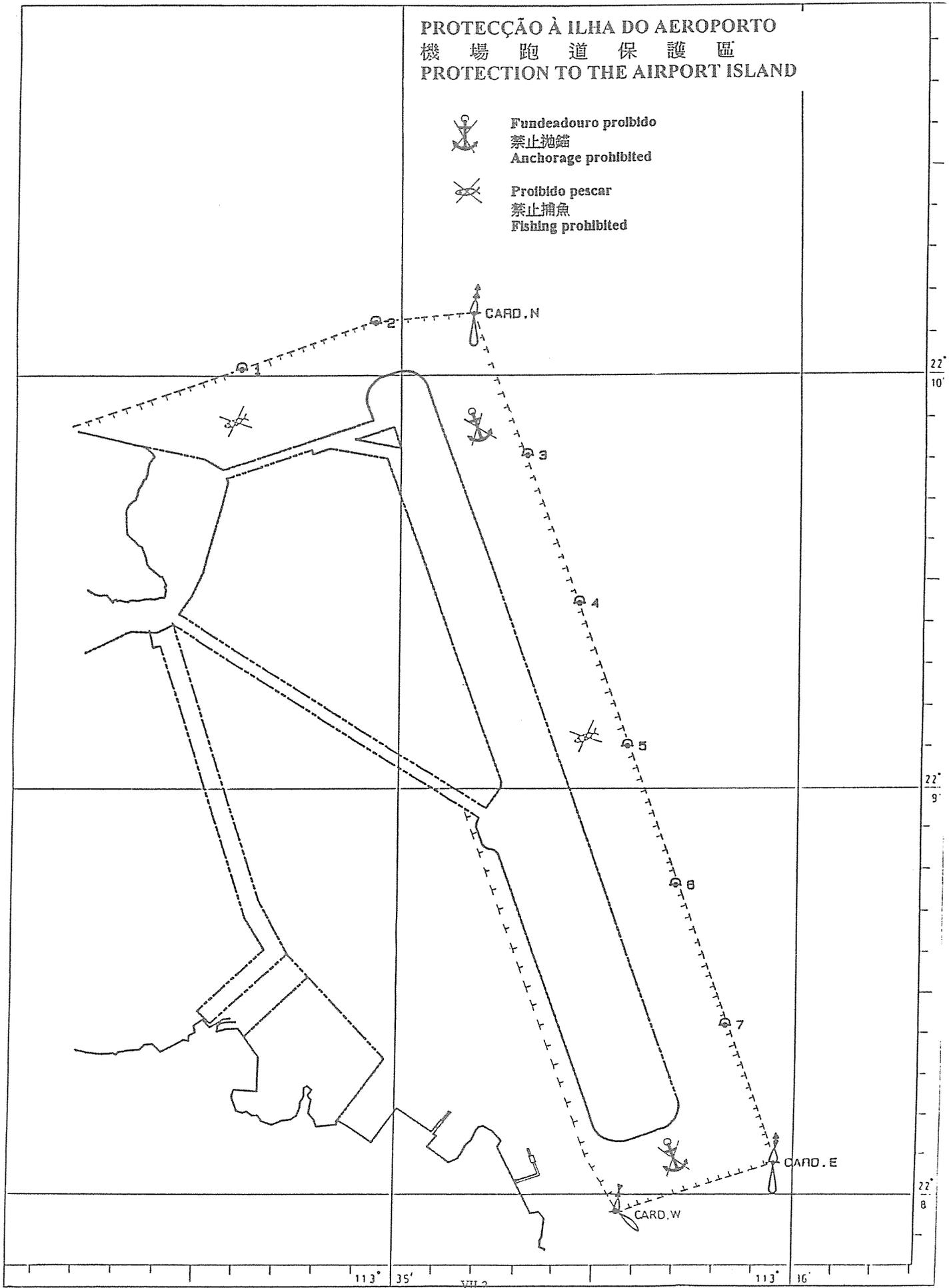
2. 限制 在上述區域內應遵守下列規定：

2.1 禁止航行、錨泊、捕魚或進行任何其他海事活動；

2.2 進行跑道保護工作或清除污染之船舶除外；

2.3 所有進出往內港航道之船舶，必須從1.1所述航標的北面及東面駛過；

2.4 所有進出發電廠、九澳深水港、水泥廠和油庫碼頭之船舶，必須從1.1所述之西方位標的南面及西面駛過。



## VIII — Navegação de recreio

### 1. Embarcações de recreio

Consideram-se embarcações de recreio aquelas que são, exclusivamente, utilizadas na prática de desportos náuticos, da pesca desportiva ou de simples diversão sem quaisquer fins lucrativos para os seus proprietários/utentes.

### 2. Áreas para a prática de desportos náuticos

Só é permitido às embarcações de recreio navegar dentro dos limites que a seguir se indicam, salvo mediante autorização especial da Capitania dos Portos ou se se tratar de iates com licenciamento para o efeito.

2.1. A Sul do Canal de Acesso ao Porto Interior, desde a Baliza n.º 10 ponto A ( $\varphi = 22^\circ 11'.07$  N,  $L = 113^\circ 31'.58$  E) até à Bóia n.º 1 ponto B ( $\varphi = 22^\circ 09'.72$  N,  $L = 113^\circ 35'.80$  E).

2.2. A Oeste da linha que une o ponto B com o ponto C ( $\varphi = 22^\circ 08'.00$  N,  $L = 113^\circ 36'.50$  E) e deste com o ponto D ( $\varphi = 22^\circ 07'.00$  N,  $L = 113^\circ 36'.00$  E).

2.3. A Norte do paralelo  $\varphi = 22^\circ 07'.00$  N e a Leste do meridiano da Ponta da Chou-Sa-Van ponto E ( $\varphi = 22^\circ 07'.00$  N,  $L = 113^\circ 26'.66$  E).

2.4. Em todo o Canal da Taipa-Coloane e a Leste da linha que une o ponto F ( $\varphi = 22^\circ 09'.64$  N,  $L = 113^\circ 31'.92$  E) com o ponto A junto à Baliza n.º 10.

### 3. Locais e actividades proibidas

Devem as embarcações de recreio respeitar o seguinte:

3.1. No Canal da Taipa-Coloane não é permitida a navegação à vela. A canoagem pode ali ser praticada;

3.2. As embarcações a remos não podem afastar-se mais de 350 jardas da linha de preia-mar;

3.3. Na zona de banhos e para dentro da linha à distância de 200 jardas da linha de preia-mar, não é permitido o acesso às motas náuticas, a prática de «windsurf», de pesca, nem o acesso de quaisquer embarcações;

3.4. As motas náuticas nas zonas de banhos só podem navegar a baixa velocidade, nos corredores de acesso localizados e sinalizados, conforme definido nas licenças emitidas pela Capitania dos Portos.

4. Às embarcações de recreio só é permitido navegar no período diurno, excepto nos seguintes casos:

4.1. Por motivos de força maior ou especial autorização da Capitania dos Portos;

4.2. Quando se tratar de embarcações de recreio preparadas para a prática da navegação nocturna e após autorização da Capitania dos Portos.

### 5. Provas desportivas náuticas

Só podem realizar-se após autorização da Capitania dos Portos e com a observância do seguinte:

5.1. Os organizadores das provas náuticas devem requerer à Capitania dos Portos autorização para a sua realização, informar o tipo de prova, a data-hora, o número de participantes e a área da sua realização;

5.2. Os organizadores das provas náuticas desportivas são os responsáveis pela segurança de pessoas e bens envolvidos;

5.3. Os concorrentes devem estar devidamente habilitados para a prática do tipo de embarcação em que vão participar;

5.4. É proibido a outros desportistas náuticos interferir com a realização de provas náuticas devidamente autorizadas.

### 6. Certificado de registo

Todas as embarcações de recreio devem cumprir as especificações do certificado de registo, nomeadamente:

6.1. Só podem ser tripuladas por desportistas náuticos devidamente habilitados e não podem exceder as lotações;

6.2. Devem possuir a bordo os meios de segurança e comunicações necessários.

### 7. Embarcações de recreio estrangeiras

7.1. As embarcações de recreio que visitam o Território devem, no sentido de obter apoio local, pedir antecipadamente autorização à Capitania dos Portos.

7.2. No pedido por carta ou «fax» devem ser mencionados o calado, o comprimento, a boca, a altura dos mastros e a tripulação das embarcações.

7.3. Ao chegarem à Bóia n.º 1 do Canal de Acesso ao Porto Interior devem chamar em canal 16 o Posto Rádio Macau e seguir as suas instruções.

### 8. Tempestades tropicais

Ao içar o sinal n.º 1 os proprietários/utentes das embarcações de recreio recolhem as mesmas aos abrigos e providenciam a sua segurança neste e nos sinais superiores.

## VIII—遊艇航行

1. 遊艇 專供水上運動、釣魚或一般遊樂用途，而船主／使用者並無任何營利之船舶，概視為遊艇。

2. 水上運動之活動範圍 遊艇只准在下列指定範圍內航行，如得到澳門港務局特別批准或有許可牌照之遊艇除外。

2.1 往內港航道以南，從10號燈樁A點（緯度 $22^\circ 11' 07$ N，經度 $113^\circ 31' 58$ E），至1號浮標B點（緯度 $22^\circ 09' 72$ N，經度 $113^\circ 35' 80$ E）。

2.2 從B點至C點（緯度 $22^\circ 08' 00$ N，經度 $113^\circ 36' 50$ E）及D點（緯度 $22^\circ 07' 00$ N，經度 $113^\circ 36' 00$ E）之連線以西。

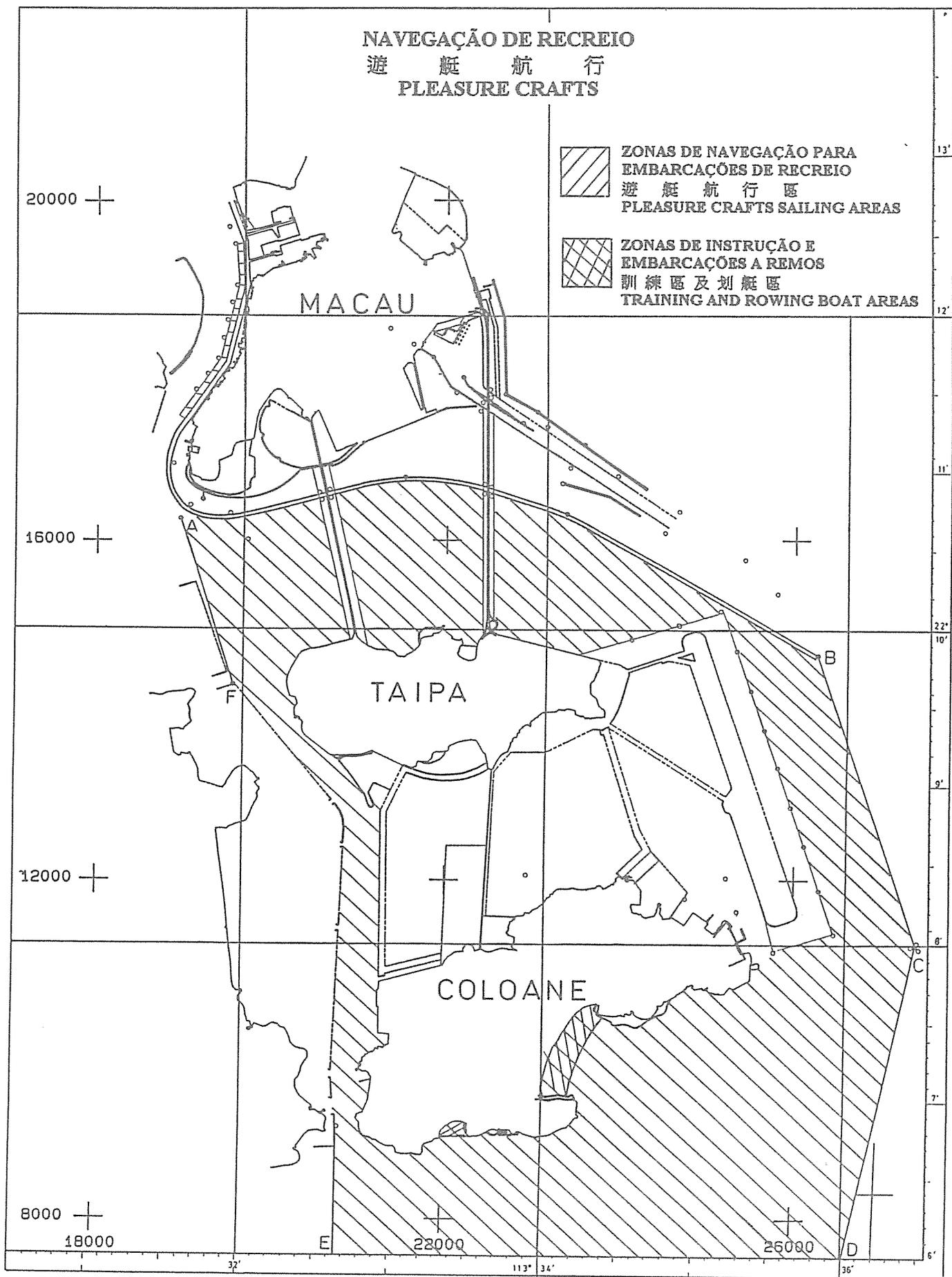
2.3  $22^\circ 07' 00$ N緯度圈以北及粗沙灣角E點（緯度 $22^\circ 07' 00$ N，經度 $113^\circ 26' 66$ E）子午線以東。

2.4 整條路氹航道及F點（緯度 $22^\circ 09' 64$ N，經度 $113^\circ 31' 92$ E）與10號燈樁旁A點連線以東。

3. 地區及其禁止之活動 遊艇應遵守下列規定：

3.1 在路氹航道不准以帆航行，但可划獨木舟；

- 3.2 以划槳行駛之船舶不得遠離高潮線逾350英碼；
- 3.3 在海浴場區域和離高潮線200英碼內,不准進行風帆、釣魚活動,亦禁止水上電單車或其他船舶駛進；
- 3.4 在海浴場區域,水上電單車只能以慢速行駛於由港務局所發准照上指定,並有標示之一定位置之水上通路。
4. 遊艇只准在日間航行,下列情況除外:
  - 4.1 因人力不可抗拒情況或得到港務局特別許可下；
  - 4.2 在得到港務局批准後,遊艇作夜間航行練習。
5. 水上運動考試 水上運動考試只能在港務局批准後才能舉辦,並遵從以下規定:
  - 5.1 水上運動考試之組織人應向港務局報告考試之種類、日期時間、應考人數以及考試地點,以要求港務局批准考試之舉行；
  - 5.2 水上運動考試之組織人要對相關之人命及財產安全負責；
  - 5.3 應考人對其所駕駛之船舶種類應有適當之練習培訓；
  - 5.4 禁止其他水上運動人士干擾經批准的水上運動考試之進行。
6. 註冊證書 所有遊艇應遵守註冊證書之分類細則,尤其是:
  - 6.1 只能由具有適當資格之水上運動人士駕駛,並且不能超載；
  - 6.2 船上應具備有必要之安全和通訊工具。
7. 外國之遊艇
  - 7.1 前來本地遊覽之遊艇,欲獲得本地之協助,應預先向港務局申請。
  - 7.2 申請信件或圖文傳真應提供遊艇之吃水、船長、船寬、桅桿高度及船員資料。
  - 7.3 當到達往內港航道之1號浮標時,應以16號頻道呼叫澳門無線電台並遵照電台指示。
8. 熱帶風暴 當懸掛1號風球,遊艇之船東或使用者應將遊艇駛入避風塘,在該風球或更高風球下安全庇護在該處。



## IX — Comunicações marítimas

## 1. Introdução

A Capitania dos Portos de Macau dispõe, para apoio à navegação nas águas do Território e zonas adjacentes, de uma estação Posto Rádio Macau, localizada na Torre de Controlo no Porto Exterior e que opera 24 horas por dia. As línguas usadas são: o português, o cantonense e o inglês.

## 2. Navegação no Porto Exterior

Toda a navegação que entra, sai ou atravessa a Bacia de Manobra ou o Canal do Porto Exterior é obrigatoriamente controlada pelo operador da Torre de Controlo.

## 2.1. Entradas

Todos os navios/embarcações que demandam o Porto Exterior devem, até 10 minutos antes de chegar à Bóia de Aterragem, efectuar uma chamada de verificação rádio nos canais 16 ou 100, este último obrigatório para os navios/embarcações de passageiros.

## 2.2. Saídas

Todos os navios/embarcações devem, antes de largar das pontes-cais ou fundeadouro do Porto Exterior, observar os seguintes procedimentos de comunicações.

2.2.1. Efectuar uma chamada nos canais 16 ou 100 (i.e. Posto Rádio Macau/Aqui Cacilhas/peço autorização para largar/escuto).

2.2.2. Após o reconhecimento da chamada anterior e no caso de resposta afirmativa poderão os navios/embarcações largar (i.e. Cacilhas/aqui Posto Rádio Macau/pode largar/escuto). Caso não seja oportuna a largada, será então comunicado ao navio/embarcação para aguardar (i.e. Cacilhas/aqui Posto Rádio Macau/aguarde/escuto) até posteriores instruções.

## 2.3. Escuta permanente

Todos os navios/embarcações que demandam o Porto Exterior devem, durante as fainas de atracar/largar, enquanto dentro da Bacia de Manobra e Canal do Porto Exterior e ainda até 10 minutos antes de chegar à Bóia de Aterragem na entrada e 10 minutos depois de passar aquela bóia na saída, obrigatoriamente, manter escuta permanente com a Torre de Controlo.

## 3. Navegação para o Porto Interior

Os navios/embarcações que demandam o Porto Interior pela primeira vez devem entrar em contacto com o Posto Rádio Macau em canal 16 ou 100, nas proximidades da Bóia n.º 1 do Canal de Acesso ao Porto Interior e seguir as suas instruções.

## 4. Embarcações de recreio

As embarcações de recreio que demandam o Território, após a autorização da Capitania dos Portos, devem estabelecer comunicações com o Posto Rádio Macau, em canal 16, ao chegarem às proximidades da Bóia n.º 1 do Canal de Acesso ao Porto Interior.

## 5. Frequências

A seguir se apresentam as frequências de trabalho do Posto Rádio Macau e lanchas da PMF.

## Posto Rádio Macau

Localização	Local de Operação	Indicativo de Chamada Rádio-Telefónica	Horário	Frequência de escuta da estação (canal)	Frequência de trabalho entre a estação e navios (canal)	Frequência disponíveis a utilizar a pedido
Macau	Torre de Controlo no Terminal do Porto Exterior	Posto Rádio Macau	24 horas	156,800 KHZ (G3E)CANAL 16	156,300 KHZ (G3E)CANAL 6	156,550 KHZ (G3E)CANAL 11
				156,500 KHZ (G3E)CANAL 10	156,500 KHZ (G3E)CANAL 10	156,600 KHZ (G3E)CANAL 12
				a) 158,025 KHZ (G3E)CANAL 100	a) 158,025 KHZ (G3E)CANAL 100	156,650 KHZ (G3E)CANAL 13
						156,675 KHZ (G3E)CANAL 73
						156,725 KHZ (G3E)CANAL 74

a) Reservada para os navios/embarcações de passageiros operando no Porto Exterior ou no Canal de Acesso.

b) Além destes canais o Posto Rádio Macau tem ainda disponíveis desde o n.º 1 a 28, do 60 a 69 e do 71 a 78.

## Estação costeira

Localização	Local de Operação	Indicativo de Chamada Rádio-telefónica	Horário	Emissão	Frequência de Chamada da estação	Frequência de trabalho	Frequência disponíveis a pedido
Macau	Torre de Controlo	Posto Rádio Macau	A pedido	J3E	2182 KHZ	4365 KHZ	4365 KHZ
				J3E		8000.9 KHZ	8000.9 KHZ
				J3E		13,111.5 KHZ	13,111.5 KHZ
				J3E			17,339.7 KHZ

## Polícia Marítima e Fiscal (PMF) — Lanchas

P.M.F.	LANCHAS	P.M.F.	24 HORAS	G3E	156.800 KHZ	156.600 KHZ	156.500 KHZ
				G3E	G3E CANAL 16	G3E CANAL 12	G3E CANAL 10

## IX—海事通訊

- 序言 爲了協助本地區和鄰近區域之海上航行，澳門港務局在外港碼頭控制塔設立了一個“澳門無線電台”，採用葡語、廣東話和英語，每天24小時運作服務。
- 在外港航行 所有進出、橫越港池或外港航道之船舶，強制地受控制塔控制員所管制。
  - 駛進 所有駛進外港之船舶在到達近岸浮標前十分鐘，應以16號頻道或100號頻道進行無線電呼叫測試，而客輪是強制要求執行該測試呼叫的。
  - 駛離 所有船舶在離開外港碼頭或錨地前應遵守下列通訊程序：
    - 2.2.1. 以16號頻道或100號頻道呼叫（例如：澳門電台／這是幸運星／請批准離港／講完）。
    - 2.2.2. 當先前之呼叫被確認收到且被覆實後，船舶便可離港（例如：幸運星／這是澳門電台／可以離港／講完）。如果尚未有適當時機讓船舶可以離港，船舶會被通知等候直至以後指示（例如：幸運星／這是澳門電台／請等候／講完）。
- 保持收聽 所有進出外港之船舶，在靠泊／解離碼頭時；在港池及外港航道中；甚或在進港到達近岸浮標前10分鐘內和出港通過該浮標後10分鐘內，均強制地須保持收聽控制塔之訊息。
- 往內港之航行 所有第一次駛進內港之船舶，當靠近往內港航道之1號浮標時，應以16號頻道或100號頻道與“澳門無線電台”聯絡並遵照其指示。
- 遊艇 所有經港務局批准駛往本澳之遊艇，當靠近往內港航道之1號浮標時，應以16號頻道與“澳門無線電台”建立通訊聯繫。
- 頻道 以下是澳門無線電台和水警稽查隊所使用之頻道：

## 澳門無線電台

位置	工作地點	無線電呼號	時間	電台收聽頻率 (頻道)	電台與船舶工 作時之頻率 (頻道)	在要求下可使 用之頻率
澳門	外港碼頭 澳門無線 電台 控制塔	澳門 電台	24 小時	156.800 KHZ (G3E)頻道 16	156.300 KHZ (G3E)頻道 6	156.550 KHZ (G3E)頻道 11
				156.500 KHZ (G3E)頻道 10	156.500 KHZ (G3E)頻道 10	156.600 KHZ (G3E)頻道 12
				a)158.025KHZ (G3E)頻道100	a)158.025KHZ (G3E)頻道100	156.650 KHZ (G3E)頻道 13
						156.675 KHZ (G3E)頻道 73
						156.725 KHZ (G3E)頻道 74

- a) 專屬於在內港航道或在航道入口之客船所使用。  
b) 除這些頻道外，澳門無線電台尚有1至28、60至69以及71至78頻道可使用。

## 沿岸無線電台

位置	工作地點	無線電呼號	時間	發射	電台呼叫 頻率	工作頻率	要求下可使用 之頻率
澳門	控制 塔	澳門無線 電台	當要 求時	J3E	2182KHZ	4365KHZ	4365KHZ
				J3E		8000.9KHZ	8000.9KHZ
				J3E		13,111.5KHZ	13,111.5KHZ
				J3E			17,339.7KHZ

## 水警稽查隊 (PMF) — 巡邏小艇

水警 稽查隊	巡邏 小艇	水警 稽查隊	24小時	G3E	156.800KZ	156.600 KHZ	156.500 KHZ
				G3E	G3E 頻道 16	G3E 頻道 12	G3E頻道 10

## X — Disposições finais

1. O não cumprimento das determinações constantes deste edital é punido nos termos do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau e independentemente do procedimento penal ou disciplinar a que haja lugar nos termos da lei.

2. Deixam de se aplicar os editais n.º 1/86, de 27 de Fevereiro, n.º 1/89, de 2 de Janeiro, n.º 1/90, de 25 de Maio, n.º 2/90, de 11 de Setembro, e n.º 2/94, de 26 de Abril.

Para conhecimento de todos é este edital, bem como a sua versão em língua chinesa, publicado no *Boletim Oficial* de Macau e afixado nos lugares de costume.

## X—最後規則

- 不遵守本公佈所載規定者，按照澳門港務局章程處分，且不妨礙按照法律可援引的刑事或紀律追究。
- 二月二十七日第一／八六號、一月二日第一／八九號、五月二十五日第一／九〇號、九月十一日第二／九〇號及四月二十六日第二／九四號等公佈概停止施行。

本公佈及其中文譯本載於澳門政府公報內，並張貼於常貼告示處，俾眾周知。

Capitania dos Portos, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — O Capitão dos Portos, *Adolfo Esteves Sousa*, capitão-de-mar-e-guerra.

一九九五年一月二日於澳門港務局

局長 蘇雅圖海軍上校

(Custo desta publicação \$ 49 641,10)

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

## POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

## Avisos

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo estatuto, é notificado o guarda n.º 184 881, Lou Tai Kam, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 19 de Dezembro de 1994, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o arguido, guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública n.º 184 881, Lou Tai Kam, deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, desde 9 de Abril de 1994, nesta situação se mantendo, sem qualquer justificação ou autorização que o legitimasse, de forma continuada e ininterrupta, pelo menos até à data da dedução da acusação em 31 de Maio último.

O arguido foi notificado da acusação editalmente, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, II Série, de 15 de Junho de 1994, para deduzir a sua defesa, não o tendo feito no prazo para tal concedido e que expirou em 16 de Julho de 1994.

Os factos de que foi acusado, e que se mostram definitivamente consolidados, por provados, constituem infracção ao dever 59) do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, correspondendo-lhe a pena de demissão, como sanção cominatória, porquanto se manteve em ausência ilegítima por mais de cinco dias, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do citado diploma legal.

Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes susceptíveis de modificar a moldura sancionatória, constata-se que não se alcança qualquer razão para alterar a convicção de completa inviabilidade da manutenção da relação funcional gerada pela conduta disciplinar do arguido.

Foram, nos termos do EDFSM, sucessivamente ouvidos o Conselho Disciplinar do CPSP e o Conselho de Justiça e Disciplina, que se pronunciaram, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º do EDFSM, do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e, bem assim, do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de

Maio, (com referência ainda ao artigo 104.º, n.º 4, daquele EDFSM), puno o arguido, guarda n.º 184 881, Lou Tai Kam, com a pena de demissão.»

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 919,30)

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo estatuto, é notificado o guarda n.º 130 901, Wong Chi Hong, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 19 de Dezembro de 1994, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o arguido, guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública n.º 130 901, Wong Chi Hong, deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, desde 11 de Junho de 1994, nesta situação se mantendo, sem qualquer justificação ou autorização que o legitimasse, de forma continuada e ininterrupta, pelo menos até à data da dedução da acusação em 2 de Agosto último.

O arguido foi notificado da acusação editalmente, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, II Série, de 10 de Agosto de 1994, para deduzir a sua defesa, não o tendo feito no prazo para tal concedido e que expirou em 3 de Setembro de 1994.

Os factos de que foi acusado, e que se mostram definitivamente consolidados, por provados, constituem infracção ao dever 59) do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, correspondendo-lhe a pena de demissão, como sanção cominatória, porquanto se manteve em ausência ilegítima por mais de cinco dias, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do citado diploma legal.

Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes susceptíveis de modificar a moldura sancionatória, constata-se que não se alcança qualquer razão para alterar a convicção de completa inviabilidade da manutenção da relação funcional gerada pela conduta disciplinar do arguido.

Foram, nos termos do EDFSM, sucessivamente ouvidos o Conselho Disciplinar do CPSP e o Conselho de Justiça e Disciplina, que se pronunciaram, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º do EDFSM, do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e, bem assim, do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, (com referência ainda ao artigo 104.º, n.º 4, daquele EDFSM), puno o arguido, guarda do CPSP n.º 130 901, Wong Chi Hong, com a pena de demissão.»

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 919,30)

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo estatuto, é notificado o guarda n.º 224 921, Lei Wai Lam, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 19 de Dezembro de 1994, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o arguido, guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública n.º 224 921, Lei Wai Lam, deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, desde 3 de Abril de 1994, nesta situação se mantendo, sem qualquer justificação ou autorização que o legitimasse, de forma continuada e ininterrupta, pelo menos até 11 de Julho último.

O arguido foi notificado da acusação pessoalmente, e editalmente, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, II Série, de 29 de Junho de 1994, para deduzir a sua defesa, não o tendo feito no prazo para tal concedido e que expirou em 1 de Agosto de 1994.

Os factos de que foi acusado, e que se mostram definitivamente consolidados, por provados, constituem infracção ao dever 59) do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, correspondendo-lhe a pena de demissão, como sanção cominatória, porquanto se manteve em ausência ilegítima por mais de cinco dias, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do citado diploma legal.

Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes susceptíveis de modificar a moldura sancionatória, constata-se que não se alcança qualquer razão para alterar a convicção de completa inviabilidade da manutenção da relação funcional gerada pela conduta disciplinar do arguido.

Foram, nos termos do EDFSM, sucessivamente ouvidos o Conselho Disciplinar do CPSP e o Conselho de Justiça e Disciplina, que se pronunciaram, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º do EDFSM, do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e, bem assim, do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, (com referência ainda ao artigo 104.º, n.º 4, daquele EDFSM), puno o arguido, guarda do CPSP n.º 224 921, Lei Wai Lam, com a pena de demissão.»

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 919,30)

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo estatuto, é notificado o guarda n.º 110 931, Ieong Sio Hong, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 19 de Dezembro de 1994, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o arguido, guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública n.º 110 931, Ieong Sio Hong, deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, desde as 7,00 horas de 21 de Maio de 1994, nesta situação se mantendo, sem qualquer justificação ou autorização que o legitimasse, de forma continuada e ininterrupta, pelo menos até ao dia 7 de Julho último, data em que compareceu no Comando do CPSP para ser notificado da acusação.

O arguido foi notificado da acusação pessoalmente em 7 de Julho de 1994, para deduzir a sua defesa, não o tendo feito no prazo para tal concedido e que expirou em 18 do mesmo mês.

Os factos de que foi acusado, e que se mostram definitivamente consolidados, por provados, constituem infracção aos deveres 8) e 59) do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, correspondendo-lhe a pena de demissão, como sanção cominatória, porquanto se manteve em ausência ilegítima por mais de cinco dias, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do citado diploma legal.

Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes susceptíveis de modificar a moldura sancionatória, constata-se que não se alcança qualquer razão para alterar a convicção de completa inviabilidade da manutenção da relação funcional gerada pela conduta disciplinar do arguido.

Foram, nos termos do EDFSM, sucessivamente ouvidos o Conselho Disciplinar do CPSP e o Conselho de Justiça e Disciplina, que se pronunciaram, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º do EDFSM, do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e, bem assim, do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, (com referência ainda ao artigo 104.º, n.º 4, daquele EDFSM), puno o arguido, guarda do CPSP n.º 110 931, Ieong Sio Hong, com a pena de demissão.»

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 919,30)

## SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

### Listas

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de um lugar de topógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

#### Candidato admitido:

Américo José do Rosário.

A presente lista considera-se, desde já, definitiva, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da

Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1994. — O Júri. — A Presidente, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora. — O Vogal Efectivo, *António Manuel Mendes Saraiva*, chefe da Divisão de Cadastro — O Vogal Suplente, *Luís Alberto de Melo Leitão Anok*, chefe do Departamento de Cartografia.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de três lugares de segundo-oficial administrativo, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

#### Candidatos admitidos:

Francisco Xavier Paulo do Rosário;

Lok Siu Ieng;

Maria Tereza Correia da Silva Dantas.

A presente lista considera-se, desde já, definitiva, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, director. — Os Vogais Efectivos, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora — *Albino de Castro Ribas da Silva*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

## DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

### Lista

De classificação das provas de conhecimentos dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, geral, de prestação de provas, para a admissão ao curso de formação e estágio, com vista ao preenchimento de cinco vagas de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, II Série, de 13 de Julho de 1994:

*Candidato aprovado:* nenhum.

*Candidatos reprovados:* três.

Nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 136/91/M, de 5 de Agosto, os candidatos acima referidos são considerados reprovados na fase das provas de conhecimentos, terminando, assim, o concurso.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*, director da Polícia Judiciária. — Os Vogais

Efectivos, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária — *Fernando Manuel Lourenço Passos*, director da Escola de Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

#### Aviso

Faz-se público que se encontra afixada no Sector de Recursos Humanos da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, sita na Rua Central, a lista de candidatos aprovados na prova escrita de conhecimentos, relativa ao concurso comum, de ingresso, geral, de prestação de provas, para a admissão ao curso de formação com vista ao preenchimento de vinte lugares de auxiliar de investigação criminal, 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Polícia Judiciária de Macau.

Os interessados deverão consultar a lista supra-referida a fim de tomarem conhecimento da data e local da realização da prova oral de conhecimentos, que ocorrerá nos dias 12, 13, 14 e 16 de Janeiro de 1995.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1994. — O Director, substituto, *Albano da Conceição Augusto Cabral*.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

### CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

#### Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico superior do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

##### *Candidatos admitidos:*

Kou Io Keong;

Lam Un Teng;

Lei Kok Wai;

Sou Peng Kuan.

##### *Candidato admitido condicionalmente:*

Choi Ngai. a)

a) Por não ter apresentado nota curricular.

O candidato deverá apresentar o documento assinalado na alínea, acima indicada, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lista, sem o qual será automaticamente excluído.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Ho Ioc Sân*.

(Custo desta publicação \$ 507,80)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de seis lugares de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

##### *Candidatos admitidos:*

Cham Iu Van;

Leung Vá;

Rui Manuel Lindim Serra Morais Baptista.

##### *Candidatos admitidos condicionalmente:*

Chan Iat Hong, aliás Chan Kuok Hong; a)

Chan Weng I; a)

Chan Weng Tat; a)

Iu Va San; a)

Roque Tsé. b)

a) Por não ter apresentado documento comprovativo do reconhecimento das habilitações literárias;

b) Por não ter apresentado nota curricular.

Os candidatos deverão apresentar os documentos assinalados nas alíneas, acima indicadas, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lista, sem os quais serão automaticamente excluídos.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Ho Ioc Sân*.

(Custo desta publicação \$ 647,90)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de letrado de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

##### *Candidato admitido condicionalmente:*

Sam Iok Ha. a)

a) Por não ter apresentado certificado de reconhecimento de habilitações literárias.

O candidato deverá apresentar o documento assinalado na alínea, acima indicada, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lista, sem o qual será automaticamente excluído.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Ho Ioc Sân*.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro da Câmara Mu-

municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos:*

Chao Chi Keong;

Kuok Wa Im;

Kuong Cheok Io.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Chan Chong Kan; a)

Cheng Sio Cheng; a)

Eng Wai Ip; a)

Wong Ut Keong. a)

a) Por não ter apresentado nota curricular.

Os candidatos deverão apresentar os documentos assinalados na alínea, acima indicada, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lista, sem os quais serão automaticamente excluídos.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Ho Ioc Sên*.

(Custo desta publicação \$ 595,30)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de trinta e dois lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos:*

Lau Chong Seng;

Sam Hon Wa.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Ao Ieong Kam Meng; a)

Cheng Sio Cheng; a)

Claudina dos Santos Gomes; a)

Eng Wai Ip; a)

Felisberto Carvalhosa; b)

Hoi Pui I; a)

Joaquim Córdova; a)

Ng Sio Leng. b)

a) Por não ter apresentado nota curricular;

b) Por não ter apresentado documento comprovativo das habilitações literárias.

Os candidatos deverão apresentar os documentos assinalados nas alíneas, acima indicadas, no prazo de dez dias, a contar da

publicação desta lista, sem os quais serão automaticamente excluídos.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Ho Ioc Sên*.

(Custo desta publicação \$ 709,20)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de assistente de relações públicas de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos:*

Hoi Pui I;

Maria Manuela Rosário Gonçalves;

Sílvia Cláudia Nunes de Mendonça Pablo;

Tam Im Sin.

*Candidato admitido condicionalmente:*

Cheng Sio Cheng. a)

a) Por não ter apresentado nota curricular.

*Candidato excluído:*

Chang Wai Kuong.

O candidato deverá apresentar o documento assinalado na alínea, acima indicada, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lista, sem o qual será automaticamente excluído.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 26 de Dezembro de 1994. — A Presidente do Júri, *Albertina Maria Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 586,60)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de assistente de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

*Candidato admitido:*

Iong Kam Long.

*Candidato excluído:*

Chang Wai Kuong. a)

a) Por não reunir os dois anos de serviço na função pública.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 27 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *Fong Wai Meng*.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de doze lugares de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico superior do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos:*

Afonso José Bastos Pedreira Vilela;  
 Carlos Alberto Ferreira Martins;  
 Carlos Lipari Garcia Pinto;  
 Cheong U;  
 Fernando Augusto Ferreira Macedo;  
 Fong Wai Meng;  
 Ho Ioc Sãn;  
 João Eduardo Larcher Kruss Gomes;  
 Mak Kim Meng;  
 Marcelo Poon;  
 Paulo Miguel de Carvalho Peres Gonçalves;  
 Rui Daniel Berkemeier.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Chan Iat Hong, aliás Chan Kuok Hong; *a)*  
 Chan Wai Ning; *b)*  
 Chan Weng I; *a)*  
 Chan Weng Tat; *a)*  
 Iu Va San; *a)*  
 Lam Si Loi ou Lim Soo Lye ou Maung Maung Hlaing; *b)*  
 Ma Weng Chio. *b)*

*a)* Por não ter apresentado documentos comprovativos do reconhecimento das habilitações literárias;

*b)* Por não ter apresentado nota curricular.

Os candidatos deverão apresentar os documentos assinalados nas alíneas, acima indicadas, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lista, sem os quais serão automaticamente excluídos.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 29 de Dezembro de 1994. — A Presidente do Júri, *Maria Leong Madalena*.

(Custo desta publicação \$ 936,80)

**Edital**

Raul Leandro dos Santos, presidente da Câmara Municipal das Ilhas, faz público que foi aprovada a atribuição da designação à seguinte via pública situada no Pac On:

Rotunda de Pac On

Está situada entre a Estrada de Pac On, a Rua Son Keng e a Avenida Wai Long.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 29 de Dezembro de 1994. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

海島市市政廳  
佈告

茲公佈，以下位於北安之公共道路之命名，已被通過：

— 北安圓形地

位於北安大馬路、順景街與偉龍馬路之間。

本佈告連同中文譯本在政府公報刊登，並張貼於常貼告示處，俾眾知悉，此佈。

一九九四年十二月二十九日 氹仔海島市市政廳。

主席 李安道

(Custo desta publicação \$ 525,30)

**LEAL SENADO**

**Listas**

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

Marina Maria de Nogueira Frederico.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1994. — A Presidente do Júri, *Rita Botelho dos Santos*, chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros. — Os Vogais Efectivos, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa — *Luís Correia Gageiro*, chefe da Divisão Financeira.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

Lao Chon Pio;

Lei Veng Hong;

Sin Vai Tong.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director da Administração-Geral. — Os Vogais Efectivos, *Chi Seng Iong*, chefe de divisão do Centro de Informática — *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa.

(Custo desta publicação \$ 446,50)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de médico veterinário de 2.ª classe, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos definitivamente:*

Leung Veng Han;

Vasco Cardoso de Andrade Prata Antunes;

Wong Ka Cheong.

*Candidato admitido condicionalmente:*

Lam Chim Kuan. a)

O candidato admitido condicionalmente deve apresentar, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, o documento em falta abaixo indicado:

a) Certificado de equivalência de habilitações.

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *António Manuel da Motta e Costa Lopes Galvão*, chefe de departamento dos Serviços Municipais de Inspeção e Sanidade. — Os Vogais Efectivos, *Rita Botelho dos Santos*, chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros — *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de assistente de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

Chan Sou Ieng.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director da Admi-

nistração-Geral. — Os Vogais Efectivos, *Chi Seng Iong*, chefe de divisão do Centro de Informática — *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

Ao Iok Leng;

Ao Weng Mang;

Chan Kuong Meng;

Choi Chi Keong, aliás Maung Aung Thein;

Chon Kit Vong;

Ernesto Inácio Guedes Pinto;

Fong Kam Chi;

Ho Fat Tong, aliás Inácio Ho;

Ho Lai Lin;

Kou Io San;

Lai Vai Tac;

Lei Chon Mui;

Leong Cheok Man;

Leong Koc Kei;

Lo Kin Fei;

Lo Sun Fei;

Lok Sio Kun;

Maria Goretti Curto da Fonseca Ramos;

Sio Chi Keong;

Tam Chek Wun;

Tong Wai Pui;

Wong Weng Chong.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1994. — A Presidente do Júri, *Rita Botelho dos Santos*, chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros. — A Vogal Efectiva, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa. — A Vogal Suplente, *Maria Edite Silveiro Gomes Martins*, chefe do Sector do Património.

(Custo desta publicação \$ 936,80)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de sete vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

Adelaide Beatriz Xavier Couto;

Cheang Io Cheong;

Choi Chi Keong;

Chon Kit Vong;

Fong Kam Chi;

Lo Kin Fei;

Lo Sun Fei;

Tong Wai Pui.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1994. — A Presidente do Júri, *Rita Botelho dos Santos*, chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros. — As Vogais Efectivas, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa — *Maria Edite Silveiro Gomes Martins*, chefe do Sector de Património.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de fiel de 2.ª classe, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos definitivamente:*

Chon Kit Vong;

Fong Kam Chi;

Lei Kong Weng;

Leong Seong Ngo;

Lo Kin Fei;

Lo Sun Fei;

Octávio Francisco de Melo Sampaio;

Tong Wai Pui.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Cheong Ieok Sao; a)

Lo Ka Ieong. b)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta abaixo indicados:

a) Fotocópia autenticada do documento comprovativo das habilitações literárias;

b) Certificado de equivalência de habilitações.

Leal Senado, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1994. — O Presidente do Júri, substituto, *Carlos Gonçalves Mendonça Barreto*, chefe de departamento dos Serviços de Oficinas e Transportes. — A Vogal Efectiva, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa — A Vogal Suplente, *Helena Margarida Clemente Pinto Brandão*, adjunto-técnico de 1.ª classe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

(Custo desta publicação \$ 735,40)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de cinco vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 16 de Novembro de 1994:

*Candidatos admitidos definitivamente:*

Ao Peng Chan;

Chan Kam Tai;

Cheang Io Cheong;

Cheang Kim Hong;

Choi Chi Keong;

Chon Kit Vong;

Fong Kam Chi;

Ieong Ion Tim;

Lam Oi Kun;

Lao Kan Un;

Leong Seong Ngo;

Lo Kin Fei;

Lo Sun Fei;

Octávio Francisco de Melo Sampaio.

*Candidato admitido condicionalmente:*

Lo Ka Ieong. a)

O candidato admitido condicionalmente deve apresentar, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, o documento em falta abaixo indicado:

a) Certificado de equivalência de habilitações.

Leal Senado, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1994. — A Presidente do Júri, *Rita Botelho dos Santos*, chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros. — A Vogal Efectiva, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa — A Vogal Suplente, *Maria Edite Silveiro Gomes Martins*, chefe do Sector de Património.

(Custo desta publicação \$ 796,70)

## MONTEPIO OFICIAL

(Associação de Socorros Mútuos)

## Convocação da Assembleia Geral

São convocados os associados a reunirem-se em assembleia geral ordinária, no dia 11 de Janeiro de 1995, às 17,45 horas, na sede do Montepio Oficial de Macau, instalada no prédio «Montepio», sito à Avenida da Praia Grande, n.º 490, e Avenida Doutor Mário Soares, n.º 3, a fim de, nos termos do artigo 50.º dos estatutos, em vigor, discutir e aprovar o orçamento privativo do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1995.

No caso de não comparecer, nesse dia e hora indicados, o número de sócios mencionado no parágrafo único do artigo 50.º, considera-se, desde já, convocada nova reunião, que se realizará no dia 18 de Janeiro, no mesmo local e à mesma hora.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1994. — O Presidente da Assembleia Geral, *Gustavo Edmundo Batalha*.

(Custo desta publicação \$ 359,00)

AUTORIDADE MONETÁRIA  
E CAMBIAL DE MACAU

## Éditos

Faz-se público que, nos autos de transgressão instaurados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau contra os seguintes mediadores de seguros:

- 022/ANG — John C. Wong;  
 023/ANG — Thenage Ivan Lal V. Fernando;  
 024/ANG — Ung Kuoc Iang;  
 009/APS — Leong Wai Lam;  
 053/APS — Leong I Neng;  
 122/APS — João Maria Albino;  
 234/APS — António Ribeiro de Oliveira;  
 236/APS — Francisco Sales Pereira;  
 243/APS — Chan Oi Lin;  
 279/APS — Tchio Choi In;  
 407/APS — Lei Sai Heng;  
 445/APS — Wu Ping Lon;  
 452/APS — Choi Tung Hoi;  
 496/APS — Yuen Siu Kee;  
 515/APS — Chan Kuok Leong;  
 674/APS — Lao Sok Heng;  
 815/APS — Lam Man Sam;  
 839/APS — Lei Man Kuong;  
 847/APS — Ng Wah Tak;

- 867/APS — Lou Kong;  
 869/APS — Choi Wai Fan;  
 916/APS — Cheong Lok Sai;  
 443/APS — Leong Kam Hong.

Por transgressão ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, (não pagamento da taxa de registo), correm éditos de trinta dias, contados da publicação do anúncio no *Boletim Oficial*, notificando os arguidos para, no prazo de dez dias depois de findo o dos éditos, deduzirem, por escrito, a sua defesa, bem como juntar ou requerer os meios de prova que entenderem, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1994. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António José Félix Pontes* — O Administrador, *António dos Santos Ramos*.

澳門貨幣暨匯兌監理署  
告示

謹此公佈現被澳門貨幣暨匯兌監理署起訴之保險中介人：

- |     |                              |
|-----|------------------------------|
| 黃永和 | John C. Wong                 |
|     | Thenage Ivan Lal V. Fernando |
|     | Ung Kuoc Iang                |
|     | Leong Wai Lam                |
| 梁綺寧 | Leong I Neng                 |
|     | João Maria Albino            |
|     | António Ribeiro de Oliveira  |
|     | Francisco Sales Pereira      |
|     | Chan Oi Lin                  |
|     | Tchio Choi In                |
| 李世興 | Lei Sai Heng                 |
|     | Wu Ping Lon                  |
| 徐東海 | Choi Tung Hoi                |
| 阮兆基 | Yuen Siu Kee                 |
| 陳國樑 | Chan Kuok Leong              |
| 劉淑卿 | Lao Sok Heng                 |
| 林萬森 | Lam Man Sam                  |
| 李文光 | Lei Man Kuong                |
| 吳華德 | Ng Wah Tak                   |
| 盧江  | Lou Kong                     |
| 蔡慧芬 | Choi Wai Fan                 |
| 張樂茜 | Cheong Lok Sai               |
| 梁錦鴻 | Leong Kam Hong               |

違反於六月五日法令第三八/八九/M號第十三條(欠繳交年度註冊費), 由本告示在政府公報上刊登之日起計, 為期三十天作通知被告人, 使其得在該公告刊登期限後十天內, 提出其書面答辯, 即指附上或提出有關之證明, 此乃根據於六月五日第三八/八九/M號法令中第三十三條第二款所述而為之。

一九九四年十二月二十日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會 主席 盧德禮  
 委員 潘志輝

(Custo desta publicação \$ 1 602,20)

## Aviso n.º 1/95-AMCM

*Assunto: Lista das seguradoras autorizadas*

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau, em conformidade com o artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, torna pública a lista das seguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade no Território, com indicação dos ramos que lhes é permitido explorar:

*Seguradoras constituídas em Macau*

## 1. «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel

Transportes

Diversos: acidentes pessoais; doença; viagens; quebra de vidros; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; multi-riscos (habitação); construções; jóias, peles e objectos de valor; lucros cessantes; e equipamento electrónico.

## 2. «Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel

Transportes

Diversos: acidentes pessoais; marítimo-cascos; doença; viagens; quebra de vidros; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; cauções e fianças; multi-riscos (habitação); fenómenos da natureza; avaria de máquinas; construções; montagens; e equipamento electrónico.

## 3. «Companhia de Seguros Forex (Macau), S.A.R.L.»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Marítimo-carga

Diversos: acidentes pessoais; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; construções (empregadores/todos os riscos); jóias, peles e objectos de valor; e perdas financeiras diversas — seguro de interrupção de actividade.

*Seguradoras sediadas no exterior*

## 4. «American Home Assurance Company»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel

Marítimo-carga

Diversos: acidentes pessoais; doença; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil; fianças; multi-riscos (habitação); e construções (empregadores/todos os riscos).

## 5. «American International Assurance Company (Bermuda) Limited»

Vida.

## 6. «Asia Insurance Company Limited»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel

Marítimo-carga

Diversos: acidentes pessoais; furto ou roubo; responsabilidade civil; valores em trânsito; cauções e fianças; construções (empregadores/todos os riscos); jóias, peles e objectos de valor; e equipamento electrónico.

## 7. «Commercial Union Assurance Company plc»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel

Marítimo-carga

Diversos: acidentes pessoais; doença; quebra de vidros; marítimo-cascos; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; multi-riscos (habitação); construções; lucros cessantes; e equipamento electrónico.

## 8. «Companhia de Seguros da China»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel

Marítimo-carga

Diversos: acidentes pessoais; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; cauções e fianças; multi-riscos (habitação); construções; montagens; e seguro de investimentos (riscos políticos).

## 9. «Taikoo Royal Insurance Company Limited»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel

Marítimo-carga

Diversos: acidentes pessoais; aéreo-carga; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; construções; e lucros cessantes.

## 10. «The Wing On Fire &amp; Marine Insurance Company Limited»

Acidentes de trabalho

Incêndio

Automóvel	16. «Insurance Company of North America»
Marítimo-carga	Acidentes de trabalho
Diversos: acidentes pessoais; viagens; quebra de vidros; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; multi-riscos (habitação); e jóias, peles e objectos de valor.	Incêndio
11. «The Sumitomo Marine & Fire Insurance Company Limited»	Automóvel
Acidentes de trabalho	Marítimo-carga
Incêndio	Diversos: acidentes pessoais; doença; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; fianças; multi-riscos (habitação); avaria de máquinas; construções (empregados/todos os riscos); montagens; jóias, peles e objectos de valor; e lucros cessantes.
Automóvel	17. «China Life Insurance Company Limited»
Marítimo-carga	Vida.
Diversos: acidentes pessoais; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; multi-riscos (habitação); construções; montagens; jóias, peles e objectos de valor; e lucros cessantes.	18. «Lombard General Insurance Limited»
12. «Min Xin Insurance Company Limited»	Acidentes de trabalho
Acidentes de trabalho	Incêndio
Incêndio	Automóvel
Automóvel	Marítimo-carga
Marítimo-carga	Diversos: acidentes pessoais; marítimo-cascos; doença; viagens; quebra de vidros; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; fianças; multi-riscos; avaria de máquinas; construções; montagens; lucros cessantes; equipamento electrónico; e danos materiais.
Diversos: acidentes pessoais; marítimo-cascos; doença; viagens; quebra de vidros; furto ou roubo; responsabilidade civil; valores em trânsito; fianças; multi-riscos (habitação); construções (empregados/todos os riscos); e lucros cessantes.	19. «National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited»
13. «Carlingford Insurance Company Limited»	Vida.
Acidentes de trabalho	Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — Pel'O Conselho de Administração. — O Presidente, J. C. Rodrigues Nunes. — O Administrador, António José Félix Pontes.
Incêndio	
Automóvel	
Marítimo-carga	
Diversos: acidentes pessoais; doença; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; multi-riscos (habitação); e lucros cessantes.	
14. «QBE Insurance (International) Limited»	
Acidentes de trabalho	
Incêndio	
Automóvel	
Marítimo-carga	
Diversos: acidentes pessoais; doença; viagens; furto ou roubo; responsabilidade civil geral; valores em trânsito; cauções e fianças; multi-riscos (habitação); avaria de máquinas; construções; jóias, peles e objectos de valor; e lucros cessantes.	
15. «Crown Life Insurance Company»	
Vida.	

### 第一／九五—AMCM號通告

事由：獲批准之保險公司之名表

澳門貨幣暨匯兌監理署根據二月二十日法令第六／八九／M號第六十一條，茲公佈在本地區獲批准經營保險業務之公司及各別所獲准經營之險種如下：

\* 本地保險公司

一、「聯豐亨保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 運輸保險
- 其他：——人身意外險；疾病保險；旅遊險；玻璃險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；家主及戶

主保險；營造險；全險；盈利損失險；及電子設備險。

## 二、「澳門保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 運輸保險
- 其他：——人身意外險；船殼險；疾病保險；旅遊險；玻璃險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；忠誠保險；家主及戶主保險；自然災禍保險；機器損壞保險；營造險；安裝全險；及電子設備險。

## 三、「匯業保險（澳門）有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；營造險（營造商／全險）；全險及各種財經損失——業務中斷保險。

### \* 外地保險公司

## 四、「美安保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；疾病保險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；忠誠保險；家主及戶主保險；及營造險（營造商／全險）。

## 五、「美國友邦保險（百慕達）有限公司」

- 人壽保險

## 六、「亞洲保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；忠誠保險；營造險（營造商／全險）；全險；及電子設備險。

## 七、「英商商聯保險公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；疾病保險；玻璃險；船殼險；旅遊險；公共責任險；現金及現金運送險；家主及戶主保險；營造險；盈利損失險；及電子設備險。

## 八、「中國保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；忠誠保險；家主及戶主保險；營造險；安裝全險；及投資保險（政治風險）。

## 九、「太古皇家保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；飛機貨運險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；營造險；及盈利損失險。

## 十、「永安水火保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；旅遊險；玻璃險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；家主及戶主保險；及全險。

## 十一、「住友海上火災保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；家主及戶主保險；營造險；安裝全險；全險；及盈利損失險。

## 十二、「閩信保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；船殼險；疾病保險；旅遊險；玻璃險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；忠誠保險；家主及戶主保險；營造險（營造商／全險）；及盈利損失險。

## 十三、「嘉豐保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；疾病保險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；家主及戶主保險；及盈利損失險。

## 十四、「昆士蘭保險（國際）有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；疾病保險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；忠誠保險；家主及戶主保險；機器損壞保險；營造險；全險及盈利損失險。

## 十五、「加拿大皇冠保險公司」

- 人壽保險

## 十六、「北美洲保險公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；疾病保險；旅遊險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；忠誠保險；家主及戶主保險；機器損壞保險；營造險（營造商／全險）；安裝全險；全險；及盈利損失險。

## 十七、「中國人壽保險股份有限公司」

- 人壽保險

## 十八、「隆德保險有限公司」

- 僱員賠償保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：——人身意外險；船殼險；疾病保險；旅遊險；玻璃險；盜竊險；公共責任險；現金及現金運送險；忠誠保險；屋宇全險；機器損壞保險；營造險；安裝全險；盈利損失險；電子設備險及財產綜合保險。

## 十九、「國衛保險（百慕達）有限公司」

- 人壽保險

一九九五年一月二日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會 主席 盧德禮  
委員 潘志輝

(Custo desta publicação \$ 6 688,80)

**Aviso n.º 2/95-AMCM**

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau, em conformidade com o artigo 14.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, torna pública a lista de instituições sujeitas a supervisão autorizadas a exercer a sua actividade no Território.

*1. Instituições de crédito*

1.1. Bancos com licença plena:

1.1.1. Bancos locais:

Banco Tai Fung, S.A.R.L.;

Banco Weng Hang, S.A.R.L.;

Banco Delta Ásia, S.A.R.L.;

Banco da América (Macau), S.A.R.L.;

Banco Seng Heng, S.A.R.L.;

Banco Luso Internacional, S.A.R.L..

1.1.2. Sucursais de bancos com sede no exterior:

Banco Nacional Ultramarino, S.A.;

The Hongkong and Shanghai Banking Corporation Limited;

Overseas Trust Bank Limited;

Banco Português do Atlântico, S.A.;

Banque Nationale de Paris;

Citibank, N.A.;

Standard Chartered Bank;

Banque Indosuez;

Banco Totta & Açores, S.A.;

Banco da China;

Deutsche Bank, A. G.;

Banco Comercial de Macau, S. A.;

Banco de Desenvolvimento de Cantão.

1.2. Unidades bancárias «off-shore» (UBO):

1.2.1. Sucursais de bancos com sede no exterior:

Banco Comercial Português, S. A.

1.3. Outras instituições de crédito:

Caixa Económica Postal.

*2. Sociedades financeiras*

Sofidema — Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S.A.R.L.

Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L.

*3. Casas de câmbio*

Casa de Câmbio Soi Cheong, Limitada;

Casa de Câmbio Tong Lei, Limitada;

Casa de Câmbio Meng Lei Cheong, Limitada;

Casa de Câmbio Lisboa, Limitada;

International Express (Casa de Câmbio), Limitada.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — O Conselho de Administração. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*.

## 第二／九五 — AMCM號通告

澳門貨幣暨匯兌監理署現依照經七月五日第三二／九三／M號法令通過之金融體系法律制度第十四條之規定，公佈獲准在本澳地區從事業務並受到監管之信用機構之名單。

### 1. 信用機構

#### 1.1. 全能業務銀行：

##### 1.1.1. 本澳銀行

大豐銀行有限公司；  
永亨銀行有限公司；  
匯業銀行有限公司；  
美國銀行（澳門）有限公司；  
誠興銀行有限公司；  
澳門國際銀行有限公司。

##### 1.1.2. 總行設於外地之銀行分行：

大西洋銀行；  
香港上海匯豐銀行有限公司；  
海外信託銀行有限公司；  
葡國第一銀行；  
法國國家巴黎銀行；

萬國寶通銀行；  
渣打銀行；  
法國東方匯理銀行；  
多達亞速爾銀行；  
中國銀行；  
德意志銀行；  
澳門商業銀行；  
廣東發展銀行。

#### 1.2. 離岸業務銀行：

##### 1.2.1. 總行設於外地之銀行分行：

葡國商業銀行

##### 1.3. 其他信用機構：

儲金局

#### 2. 金融公司

澳門經濟發展財務有限公司；  
華信財務有限公司。

#### 3. 找換店

瑞昌銀號有限公司；  
同利銀號有限公司；  
明利昌銀號有限公司；  
葡京找換有限公司；  
國際運通找換有限公司。

一九九五年一月二日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會 主席 盧德禮  
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 2 153,70)

Sinopse dos valores activos e passivos  
資產負債分析表  
(Decreto-Lei no. 39/89/M, de 12 de Junho)  
法令第三九/八九M號八九年六月十二日)  
Em 30 de Setembro de 1994  
於九四年九月三十日

(Patacas)  
澳門幣

ACTIVO	資產帳戶	PASSIVO	負債帳戶		
Reservas cambiais	外匯儲備	14,436,605,215.00	Responsabilidades em patacas	澳門幣負債	13,912,936,977.09
Crédito interno e outras aplicações	本地區放款及其它投資	1,273,730,623.08	Responsabilidades em moeda externa	外幣負債	1,074,030,484.10
			Para com residentes no Território	對本澳居民或機構	998,919,964.40
			Para com residentes no exterior	對外地居民或機構	75,110,519.70
Em patacas	澳門幣	274,879,066.08			
Em moeda externa	外幣	998,851,557.00	Outros valores passivos	其它負債	8,063,814.45
Outros valores activos	其它資產	369,695,621.74	Reservas patrimoniais	資本儲備	1,085,000,184.18
Total do activo	資產總計	16,080,031,459.82	Total do passivo	負債總計	16,080,031,459.82

A Divisão de Contabilidade  
會計處

*Teng Lin Seng, aliás Anselmo Teng*

Pe'l'O Conselho de Administração  
行政委員會

*José Carlos Rodrigues Nunes*

*António José Félix Pontes*

*António dos Santos Ramos*

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)